



FACULDADE BAIANA DE DIREITO  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TRABALHO E  
PROCESSO DO TRABALHO

**ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Salvador  
2019

**ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação da Faculdade Baiana de Direito como requisito parcial para a obtenção de grau de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho.

Salvador  
2019

**ALESSANDRA CAVALCANTI CERQUEIRA DE SOUZA**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pela seguinte banca examinadora:

Nome: \_\_\_\_\_

Titulação e instituição: \_\_\_\_\_

Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2019

Aos meus pais, Fernando e Luiza e aos  
meus filhos, Daniel e Alexandre.

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, deixo o meu especial agradecimento àqueles que mais de perto acompanharam o esforço empreendido na execução deste trabalho: Luiza, querida mãe, sempre pronta a me ajudar com meus filhos para que eu pudesse me dedicar com mais afinco a esta monografia, ao meu colega de trabalho e amigo querido, Dante Menezes, sempre pronto a me auxiliar com material e correções do texto; ao meu ex marido e pai dos meus filhos, Ivo Daniel Póvoas de Souza, que me deu forças para vencer mais essa etapa da minha vida, e principalmente a Deus pela força e fé que sempre senti com sua infinita presença cujo apoio sempre foi incondicional em qualquer projeto da minha vida.

Agradeço em especial também ao professor Rodolfo Pamplona, coordenador do curso de direito de Pós-graduação em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, excelente profissional que nos faz pensar e questionar sobre o direito de uma forma diferenciada, esclarecendo tantas dúvidas e sendo tão atencioso e paciente com seus alunos.

## RESUMO

A presente monografia trata dos honorários advocatícios sucumbenciais após a Reforma Trabalhista, com o advento da Lei 13.467/2017. Tem-se por objetivo averiguar a natureza jurídica dos honorários advocatícios, sendo de suma importância o entendimento da origem deste instituto remuneratório. Na sequência, adentra-se ao ponto de maior controvérsia, em relação ao direito processual, com a Reforma Trabalhista e mudanças introduzidas no processo do trabalho, que diz respeito ao direito intertemporal. Por fim, discorre-se sobre a constitucionalidade e legalidade dos honorários advocatícios, sua execução e aplicabilidade na fase recursal, com as principais mudanças ocorridas com a Reforma Trabalhista.

Palavras-Chave: Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Natureza Jurídica. Direito Intertemporal. Reforma Trabalhista.

## **ABSTRACT**

The following research analyzes the attorney's fees after the Labor Reform, with the advent of Law 13467/2017. The purpose of this paper is to investigate the legal nature of attorney's fees, due to the importance of understanding of the origin of this remuneratory institute. In the sequence, it enters to the point of greater controversy - procedural law and changes introduced by the Labor Reform in labor processes, which concerns intertemporal law. Finally, the constitutionality and legality of attorney's fees, their execution and applicability in the recursal phase, are discussed, with the main changes occurred with the Labor Reform.

Keywords: Attorney's Fees. Legal Nature. Intertemporal Law. Labor Reform.

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	8
2 ORIGEM HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	9
3 A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	12
4 DIREITO INTERTEMPORAL .....	15
5 DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE/JUSTIÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .....	27
6 DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5766/17 .....	38
7 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL .....	50
8 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO .....	53
9 ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA .....	66
10 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	68
REFERÊNCIAS .....	70



## 1 INTRODUÇÃO

Os honorários advocatícios são um direito autônomo do advogado, e têm natureza alimentar, ou seja, é a remuneração pelo resultado de um trabalho realizado pelo advogado profissional liberal ao seu cliente, representando essa verba, portanto, a contraprestação ao serviço prestado.

A presente monografia tem por objetivo trazer à baila tema atual que diz respeito aos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho após reforma trabalhista introduzida pela Lei 13.467/2017 e como poderá repercutir nesta Justiça especializada.

Em um primeiro momento, se tratará da origem histórica dos honorários advocatícios, incluindo neste contexto o histórico dos referidos honorários em relação à sua Evolução Legislativa neste País, sendo de suma importância o entendimento da origem deste instituto remuneratório.

Na sequência, adentra-se à sua natureza jurídica, a questão do Direito Intertemporal e posteriormente sobre sua constitucionalidade/legalidade e justiça. Serão discutidas, ainda, as formas de cálculo dos honorários advocatícios: se a apuração da sucumbência recai sobre os valores de cada parcela ou sobre o todo, a possibilidade de execução dos honorários dos advogados da Reclamada ser feita sobre os créditos que o Reclamante receber na própria ação trabalhista que for procedente em parte, além dos honorários na fase recursal e na execução.

Na parte conclusiva, posição reafirmando a ideia de Constitucionalidade/Legalidade e Justiça fundada no fato do advogado ser indispensável à administração da Justiça, na natureza alimentar dos honorários advocatícios e na isonomia de tratamento processual das partes.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A palavra honorário vem do Latim *honor* que deu origem a palavra “honra” e, tem sua origem clássica como sendo todo prêmio, presente, dado a alguém, em virtude de uma ação honrosa, digna (CAHALI, 1997).

Esta definição ocorreu nos proêmios da Roma antiga, uma vez que nesta época não havia a acepção da palavra honorários, pelo fato da função do advogado ser atrelada apenas a arte, e servir somente com o intuito de reconhecimento público pelos dotes intelectuais e da oratória, de maneira que os serviços da justiça eram gratuitos, não havendo que se falar também em despesas processuais.

Dessa forma, os procuradores durante aquele período eram chamados para atuar como assistentes, desempenhando a sua função gratuitamente e recebendo favores políticos como troca e jamais a remuneração honorária.

Assim, durante trezentos anos após a fundação de Roma não existia a profissão de advogado, vindo a existir somente a algum tempo mais tarde. Somente, no Direito Canônico, é que se desenvolveu a concepção de que a condenação do vencido teria natureza de sanção imposta ao litigante temerário e aos apelantes, idéia que acabou se consolidando também no direito comum da época.

Neste período do Direito Canônico surgia a concepção do que hoje está disposto nos artigos 82, parágrafo segundo do Código de Processo Civil e 85 do mesmo diploma legal, pois o vencido teria litigado sem o direito de ser tutelado, porém sob o entendimento de que as custas do processo deveriam ser pagas porque “equivale a um ato ilícito, punível com aquela condenação nas custas, a qual tinha, pois, o caráter de pena”<sup>1</sup> em oposição à Teoria do Ressarcimento de Adolfo Weber que preconizava

---

<sup>1</sup> Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. § 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.  
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

a condenação dos honorários em decorrência do ressarcimento do vencedor pelos prejuízos sofridos.

A Teoria do Ressarcimento foi posteriormente rebatida pelo Princípio da Sucumbência desenvolvida por Chiovenda que consagrou definitivamente o conceito de que tal condenação representaria um ressarcimento ao vencedor, para que, ao final do processo, não só recebesse o bem material pleiteado como também, fosse ressarcido pelas despesas em que incorreu durante o curso da demanda, podendo realmente restabelecer a situação econômica que teria caso o litígio não tivesse ocorrido.

No Brasil, inicialmente o princípio da sucumbência não foi adotado. Primeiro diploma a unificar as disposições acerca da condenação em honorários, o Código de Processo Civil de 1939, acolheu em seus artigos 63 e 64, a idéia de que o pagamento de honorários pelo sucumbente seria uma pena a ser aplicada.

A Lei 4.632/65 alterou a redação do art. 64 para suprimir a exigência de dolo ou culpa, mas apenas com o Código de 1973 a sucumbência foi adotada como regra, no art. 20, estabelecendo-se que o vencido deverá pagar as despesas antecipadas pelo vencedor e também os honorários advocatícios.

Posteriormente, em 1976, a redação do artigo foi alterada para incluir a afirmação de que a verba seria devida ainda que o advogado tivesse atuado em causa própria.

Conforme ressaltado anteriormente, a regra da sucumbência adotada no *caput* do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973 foi alargada pela doutrina e jurisprudência, de modo a não realizar uma interpretação literal do artigo, o que permitiu a aplicação do princípio da causalidade nos casos em que a sucumbência pura não seria suficiente.

O princípio da causalidade que norteia o princípio da sucumbência permite afirmar que aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes, ou seja, quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito.

Com o passar dos anos, chega-se na década de 90, sem grandes transformações, limitando-se apenas ao conteúdo da lei 8.952/1994 que acrescentou o § 4º ao art. 20 do Código de Processo Civil:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas, ou não, os honorários serão fixados consoantes apreciações equitativas do juiz.

Embora o juiz tenha recebido poderes pela lei 8.952/94 para que fixe honorários de acordo com seu entendimento, somente a lei 8.906/94 deu aos advogados o direito explícito aos honorários de sucumbência<sup>2</sup>.

A norma criada a favor dos advogados foi realizada de uma forma bem planejada, que no § 3º do art. 24 foi determinado a nulidade de qualquer disposição que retire do profissional da advocacia o direito de receber os honorários de condenação.

Este direito ocorre, tendo em vista principalmente que a verba honorária tem seu caráter alimentar e privar o profissional deste auxílio é o mesmo que deixa-lo ao desamparo. Por oportuno, abordar-se-á na sequência a natureza jurídica dos honorários advocatícios.

---

<sup>2</sup> Lei 8.906/94 - Art. 23: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

### 3 A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios constituem a contraprestação e a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado. Subdividem-se em duas espécies, a saber: contratuais e de sucumbência.

Os primeiros são fixados quando da celebração do contrato de prestação de serviços do advogado, quando este atua como trabalhador autônomo. Nesse instrumento, o profissional deve consignar os valores que deseja receber para remunerar o seu ofício.

A segunda espécie de honorários, os de sucumbência, são devidos somente na hipótese de atuação processual e contenciosa do procurador. Ressalte-se que o advogado pode desempenhar suas tarefas na seara consultiva e judicial. Somente nessa última é possível o recebimento da verba de sucumbência.

A finalidade de ambas espécies de honorários advocatícios é a mesma, qual seja, recompensar o trabalho do profissional. Importa ressaltar, ainda, que mesmo quando o pagamento da verba é condicionado ao êxito do advogado na ação judicial, sua natureza de retribuição pelo trabalho desempenhado não se perde, persistindo o caráter remuneratório.

Vê-se, portanto, que a verba honorífica assumiu contornos diferenciados com o advento de uma nova forma de sociedade. A norma talhada no art. 22 da Lei 8.906/94 já consagra esta nova visão, mantendo a tradição do vocábulo, ante a natureza especial do *munus* que o advogado exerce, mas acrescentando a necessidade de sustento e manutenção do profissional. “Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil – o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento e aos de sucumbência”.

Como dito alhures, a Lei n. 8.906/94 reconheceu aos advogados a titularidade dos honorários advocatícios e o direito autônomo de executá-los. Assim, em razão dessa disposição legal e da finalidade da parcela, qual seja, retribuir o trabalho prestado pelo advogado, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 85 chancelando o caráter alimentar da verba, para os fins previstos no art. 100, §1º-A da Constituição Federal, *in verbis* :

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

Portanto, essa corte se consolidou no sentido do tipo de caráter que leva as verbas honorárias e não poderia ser diferente, uma vez que não há como afastar o caráter alimentar dos honorários quando se observa a finalidade a que estes se propõem e se destinam: o sustento do advogado e de sua família, a sua manutenção como profissional, moradia, alimentação, educação, saúde, etc.

Neste aspecto, em verdade, é que reside a importância da compreensão e do estudo da natureza que reveste os honorários advocatícios.

Em continuidade ao entendimento acima referido, aplica-se também aos honorários o que dispõe a súmula 144 do STJ, que reconhece a preferência dos créditos de natureza alimentar, desvinculando-os da ordem cronológica a que se submetem outros créditos de natureza diversa no tocante ao pagamento mediante precatórios.

Assim, hodiernamente, os honorários advocatícios são uma contraprestação econômica paga em favor do profissional liberal, pelos serviços técnicos por ele prestados. Dessa forma, não há como afastar do conceito de honorário sua natureza remuneratória e alimentar.

Ainda neste sentido, e pelas razões acima expostas, será aplicada para a verba honorífica a restrição imposta pelo art. 833, IV, do Código de Processo Civil:

[...] (no tocante à impenhorabilidade dos) vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Assim, não há como afastar a natureza alimentar da verba oriunda do pagamento de honorários, posto que eles remuneram o serviço do profissional liberal, especificamente no caso *in tela* do advogado.

Dessa forma, chega-se a nítida conclusão que a natureza jurídica dos honorários advocatícios não é meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado.



## 4 DIREITO INTERTEMPORAL

A Lei n. 13.467, publicada no Diário Oficial de 14 de julho de 2017, estabeleceu, em seu art. 6º, que ela entraria em vigor “após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial”. Considerando o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, é possível avistar que a alcunhada Reforma Trabalhista passará a vigorar a partir de 11 de novembro de 2017:

A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

. Contudo, o singelo raciocínio esboçado no parágrafo anterior está longe de equacionar a miríade de questionamentos advindos da chamada eficácia temporal das leis – também denominada de direito intertemporal ou direito transitório –, taxonomia adotada para tratar do modo como a lei nova afeta – notadamente – os processos em curso. Trata-se de questão delicada, que não pode ser solucionada de modo unívoco, uma vez que as respostas oferecidas reclamam preservação das garantias processuais e dos direitos constitucionalmente assegurados, o que implica certas peculiaridades e sutilezas.

A CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas –, ocupou-se do tema, ao estabelecer, em seu art. 912, que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”.

Dessa maneira, nenhum problema oferece o advento da nova lei quanto às relações findas (contratuais, sindicais, coletivas e processuais), uma vez que a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVI), haja visto que para tais casos vigora o princípio da irretroatividade das leis.

É esse, aliás, o alcance do art. 14 do Código de Processo Civil atual – corolário do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal – segundo o qual “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.



Na compreensão de Fux (2016):

O problema da eficácia da lei no tempo é de solução uniforme, porquanto toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de *vacatio legis*, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. [...] muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos [...] (FUX, 2016).

Em arremate, conclui ele que se trata “[...] da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da ‘irretroatividade das leis’”. A jurisprudência trabalhista reconhece expressamente a existência de direito adquirido processual<sup>3</sup> e de ato processual consumado<sup>4</sup>, a partir da formulação moderna da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais”.

Portanto, apesar de inquestionável a aplicação geral e imediata da Lei n. 13.467, a partir de 11 de novembro de 2017, é certo que ela deve ser obtemperada com o escopo de proteger legítimas expectativas, que vedam o que se convencionou chamar de decisão-surpresa, seria um enorme contrassenso admitir, agora, uma espécie de legislação-surpresa.

A lei nova, ao incidir em processo pendente, não pode causar ‘surpresas’. Essa proteção à situação das partes acaba por ligar-se inexoravelmente a uma figura, se não idêntica, análoga à do direito adquirido (MEDINA, 2009, p. 319).

Também não suscita problemas a influência da lei nova sobre as relações trabalhistas, coletivas, sindicais e processuais futuras: revogada a lei velha, será pela

---

<sup>3</sup> Em observância ao caráter irretroativo da norma e, ainda, com esteio na teoria de isolamento dos atos processuais, a nova lei não poderá prejudicar o direito adquirido processual, de modo que deverá respeitar os atos já consumados, bem como os efeitos dele decorrentes (fatos processuais). (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR – 113700-11.2002.5.15.0108, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28.04.2017).

<sup>4</sup> Prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. (...) Em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-E-ED-RR-107-08.2013.5.03.0090, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SbDI-I, DEJT 16.09.2016).

lei nova que se nortearão as relações a partir de sua vigência (princípio da eficácia imediata das leis).

Conforme escólio de Didier (2015):

Cada ato que compõe o processo é um ato que merece proteção. Lei nova não pode atingir ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF/88), mesmo se ele for um ato processual. Por isso o art. 14 determina que se respeitem 'os atos processuais praticados' [...]. O direito processual é uma situação jurídica ativa. Uma vez adquirido pelo sujeito, o direito processual ganha proteção constitucional e não poderá ser prejudicado por lei (DIDIER, 2015, p. 56-57).

Este inclusive é o posicionamento predominante no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a seguir transcrito *in verbis*:

Em observância ao caráter irretroativo da norma e, ainda, com esteio na teoria de isolamento dos atos processuais, a nova lei não poderá prejudicar o direito adquirido processual, de modo que deverá respeitar os atos já consumados, bem como os efeitos dele decorrentes (fatos processuais) (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR – 113700-11.2002.5.15.0108, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 28 de abril 2017).

Prevalece, no sistema normativo pátrio, o sistema do isolamento dos atos processuais, segundo o qual a lei nova, encontrando um processo em desenvolvimento respeita a eficácia dos atos processuais já realizados e disciplina o processo a partir de sua vigência. [...] em outros termos, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado, em estrita observância ao princípio *tempus regit actum*, devendo cada ato ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, não podendo a lei processual retroagir, sob pena de violar direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e ato processual consumado, protegidos pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Ag-E-ED-RR-107-08.2013.5.03.0090, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SbDI-I, DEJT 16 de setembro 2016).

O problema a ser encarado alcança às situações remanescentes no sentido de saber como devem ficar os contratos de trabalho, as convenções e acordos coletivos, a arrecadação das contribuições sindicais e os processos judiciais trabalhistas em curso com a nova reforma, incluindo neste contexto os honorários advocatícios sucumbenciais.

Algumas ideias gerais podem ser ventiladas. A primeira já foi exposta alhures, referente ao fato do Direito brasileiro guiar-se pelo sistema do isolamento dos atos processuais nas definições de direito intertemporal. De regra, pois, as normas processuais trabalhistas estabelecidas na Lei n. 13.467/2017 aplicam-se aos processos em curso. Tal entendimento se coaduna com o disposto no art. 14 do

Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho via art.15 do mesmo diploma legal.

Assim, a lei nova regulará os processos judiciais em curso a partir da fase em que se acharem, de maneira que os honorários de sucumbência devem ser exigidos somente nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017, já que a incidência sobre os processos em curso geraria sobrecarga financeira às partes inicialmente não prevista. Este é um posicionamento.

A segunda se refere a situação que deve ser aplicada no caso de omissão legislativa eloquente em matéria de direito intertemporal. Neste caso, como regra, os dispositivos de direito material que criem novas figuras, eliminem direitos ou criem restrições desfavoráveis aos trabalhadores somente devem valer para as relações de emprego inauguradas no novo ambiente normativo da Lei n. 13.467/2017.

Não foi por outra razão que o Tribunal Superior do Trabalho aprovou a instrução normativa 41/18, que define um marco temporal para a aplicação de regras trazidas pela reforma trabalhista. O texto define que a aplicação das normas processuais prevista pela reforma é imediata, sem atingir, no entanto, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada:

Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Art. 1º A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT , desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 3º A obrigação de formar o litisconsórcio necessário a que se refere o art. 611-A, § 5º, da CLT dar-se-á nos processos iniciados a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 4º O art. 789, caput, da CLT aplica-se nas decisões que fixem custas, proferidas a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017.

Art. 5º O art. 790-B, caput e §§ 1º a 4º, da CLT, não se aplica aos processos iniciados antes de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT,

será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Art. 7º Os arts. 793-A , 793-B e 793-C, § 1º, da CLT têm aplicação autônoma e imediata.

Art. 8º A condenação de que trata o art. 793-C, caput, da CLT , aplica-se apenas às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 9º O art. 793-C, §§ 2º e 3º, da CLT tem aplicação apenas nas ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).

Art. 10. O disposto no caput do art. 793-D será aplicável às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017 ( Lei nº 13.467/2017 ). Parágrafo único. Após a colheita da prova oral, a aplicação de multa à testemunha dar-se-á na sentença e será precedida de instauração de incidente mediante o qual o juiz indicará o ponto ou os pontos controvertidos no depoimento, assegurados o contraditório, a defesa, com os meios a ela inerentes, além de possibilitar a retratação.

Art. 11. A exceção de incompetência territorial, disciplinada no art. 800 da CLT , é imediatamente aplicável aos processos trabalhistas em curso, desde que o recebimento da notificação seja posterior a 11 de novembro de 2017 ( Lei 13.467/2017 ).

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 , não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. § 1º Aplica-se o disposto no art. 843, § 3º, da CLT somente às audiências trabalhistas realizadas após 11 de novembro de 2017. § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT , o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. § 3º Nos termos do art. 843, § 3º , e do art. 844, § 5º, da CLT , não se admite a cumulação das condições de advogado e preposto.

Art. 13. A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 , a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de descon sideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Art. 14. A regra inscrita no art. 879, § 2º, da CLT , quanto ao dever de o juiz conceder prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada da conta de liquidação, não se aplica à liquidação de julgado iniciada antes de 11 de novembro de 2017.

Art. 15. O prazo previsto no art. 883-A da CLT, para as medidas de execução indireta nele especificadas, aplica-se somente às execuções iniciadas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 16. O art. 884, § 6º, da CLT aplica-se às entidades filantrópicas e seus diretores, em processos com execuções iniciadas após 11 de novembro de 2017.

Art. 17. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC ( artigos 133 a 137 ), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 18. O dever de os Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem a sua jurisprudência faz incidir, subsidiariamente ao processo do trabalho, o art. 926 do CPC, por meio do qual os Tribunais deverão manter sua jurisprudência íntegra, estável e coerente. § 1º Os incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho ou por iniciativa de decisão do Tribunal Superior do Trabalho, deverão observar e serão concluídos sob a égide da legislação vigente ao tempo da interposição do recurso, segundo o disposto nos respectivos Regimentos Internos. § 2º Aos recursos de revista e de agravo de instrumento no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, conclusos aos relatores e ainda não julgados até a edição da Lei nº 13.467/2017 , não se aplicam as disposições contidas nos §§ 3º a 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. § 3º As teses jurídicas prevalecentes e os enunciados de Súmulas decorrentes do julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados ou iniciados anteriormente à edição da Lei nº 13.467/2017, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, conservam sua natureza vinculante à luz dos arts. 926, §§ 1º e 2º, e 927, III e V, do CPC.

Art. 19. O exame da transcendência seguirá a regra estabelecida no art. 246 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho , incidindo apenas sobre os acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicados a partir de 11 de novembro de 2017, excluídas as decisões em embargos de declaração.

Art. 20. As disposições contidas nos §§ 4º, 9º, 10 e 11 do artigo 899 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, serão observadas para os recursos interpostos contra as decisões proferidas a partir de 11 de novembro de 2017.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.

Apesar das instruções normativas não terem natureza vinculante, ou seja, não são de observação obrigatória pelo primeiro e pelo segundo grau, elas sinalizam como o Tribunal Superior do Trabalho aplica as normas por elas interpretadas.

Para o ex-ministro do TST Vantuil Abdala, a norma foi acertada já que traz segurança para as partes no que diz respeito à condução procedimental:

A decisão me parece muito razoável porque há um principio de que não se impõe um gravame a qualquer parte sem que ela tenha tido a oportunidade de se manifestar sobre a questão. E também não se pode impor uma decisão surpresa, ou seja, que a parte não poderia levar em consideração. Assim, por exemplo, com a questão dos honorários advocatícios, em que se estabeleceu que o trabalhador só pode ser condenado a pagar se a ação tiver sido ajuizada após a entrada em vigor da nova lei.

Dessa forma, não se pode olvidar que a lei processual tem efeito imediato e geral, aplicando-se aos processos pendentes, respeitados o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Portanto, no que tange às regras processuais, as novas normas da Lei n. 13.467/2017 começam a ser aplicadas a partir da sua vigência.

Entretanto, deve-se deixar claro que, ao ajuizar uma ação, a parte não tem o direito adquirido à tramitação de todo o processo com as regras que existiam à época da sua petição inicial. O processo é feito por fases e nem todas ocorrerão da mesma forma. Evidente, pois, já que, caso contrário, jamais seria possível alterar, de fato, uma lei.

Por isso essa posição vem recebendo severas críticas. Primeiro, porque como exposto alhures a Instrução Normativa n.41, de 21/06/2018 não é vinculativa e ela não contém qualquer fundamentação. É certo, porém, que a Comissão criada para apontar diretrizes quanto a aplicação da Lei n.13.467/17, lançou em sua exposição de motivos como fundamentos para as sugestões o respeito ao direito adquirido processual, ato jurídico perfeito e coisa julgada (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa n.41, 2018).

Segundo porque o direito à percepção do honorário advocatício não tem seu início de surgimento, em tese, com a propositura da demanda, nem com o oferecimento da defesa, mas, sim, a partir do momento no qual o advogado passa a participar do processo. A atuação do advogado no processo, portanto, é o marco para se passar a definir quanto à possibilidade de se condenar em honorários advocatícios, ainda que seja em causa própria.

Todavia, também existe posicionamento no sentido de que a natureza jurídica dos honorários advocatícios não é meramente processual, ou seja, o arbitramento dos honorários não configura questão meramente processual, máxime ante os reflexos imediatos no direito substantivo da parte e do advogado, tratando-se, portanto, de direito processual material, pois, apesar da previsão em diploma processual, confere direito subjetivo de crédito ao advogado em face da parte que deu causa à instauração do processo.

Para aqueles que entendem da forma acima referida, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, é que deve ser considerada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pela Lei n. 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT.

Assim, seria no momento da prolação da sentença que se poderia falar em direito adquirido ao sistema de despesas e de sucumbência segundo a lei em vigor. Interposto recurso, não haveria alteração as regras que foram fixadas no momento da prolação da sentença.

Enquanto a parte não for sucumbente em determinada pretensão, sobre ela não incidiria a norma acerca da sucumbência e, portanto, não haveria direito adquirido ao sistema de despesas da data propositura da ação.

De outro lado, fixada a sucumbência na sentença, a alteração da norma em momento posterior não afetaria o direito adquirido da parte àquele sistema de sucumbência em vigor na data da prolação da sentença. Haveria, no caso, irretroatividade da norma, sob pena de vulneração do princípio da segurança.

Assim, o direito ao honorário advocatício somente surgiria, de fato, com a sentença. “O direito aos honorários exsurge no momento em que a sentença é proferida”, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp. n. 1.465.535. Na hipótese, a sentença não reconhece um direito preexistente, e sim o direito que surge com a decisão judicial, tendo como pressuposto a prévia atuação profissional e o ganho da causa, ainda que parcial, pela parte assistida pelo advogado. O direito aos honorários advocatícios, portanto, nasceria contemporaneamente à sentença. Ele não preexistiria à demanda, nem surgiria com seu simples ajuizamento ou apresentação da contestação.

Este inclusive é o posicionamento do STJ, *verbis*:

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, ainda que se pudesse ultrapassar a natureza jurídica de direito material, em virtude da relevância social do tema ou mesmo por questão de imperativo de política judiciária, a fixação de um marco temporal, para a incidência do novo CPC, é medida salutar, em face das enormes dificuldades que surgirão para a aplicação imediata da norma, principalmente nos processos já sentenciados e em curso.

Ressalte-se, ademais, que a adoção da sentença como marco temporal – para a incidência de regra de direito processual, como método de prevenir eventuais e futuros problemas, com a aplicação imediata da norma adjetiva – já foi utilizada por este Superior Tribunal, em casos que cingiam a competência da Justiça do Trabalho, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, nos moldes estatuídos pelo Supremo Tribunal Federal [...]. Observa-se, portanto, que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015.

A hermenêutica ora propugnada pretende cristalizar a seguinte ideia: se capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas as regras do vetusto diploma processual até a ocorrência do trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel CPC cingirão a situação concreta.

Não se pode olvidar, ainda, que a posição em epígrafe verbera nos princípios do direito adquirido e da não surpresa.

Induvidosamente, a parte condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras do CPC/1973, possui direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.465.535.Rel. Min. Luís Felipe Salomão. 2016).

Portanto, a hermenêutica que se propõe pretende cristalizar a seguinte ideia: se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado antes da vigência da Lei n. 13.467/2017 e em consonância com a Lei n. 5.584/1970, serão aplicadas as regras desse diploma legal, consubstanciada no item I da Súmula 219, com a redação dada pela Resolução 204/2016 do E. TST, até a ocorrência do trânsito em julgado.

Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 11.11.2017, as normas da novel Lei n. 13.467/2017, que inseriu o art. 791-A da CLT, regerão a situação concreta. Não se pode olvidar, ainda, que a posição supramencionada reverbera os princípios do direito adquirido e da não surpresa.

Induvidosamente, a parte que não foi condenada em honorários advocatícios na sentença, em conformidade com as regras Lei n. 5.584/1970 e item I da Súmula 219 do TST supramencionada, possuiria direito adquirido à aplicação das normas existentes no momento da prolação do respectivo ato processual.

O art. 14 do CPC/2015, aplicável subsidiária e supletivamente ao Processo do Trabalho, aponta norma de direito intertemporal, com o escopo de proteger os atos praticados na vigência da codificação anterior: Nesse diapasão, os direitos adquiridos, com inspiração material ou processual, devem ser respeitados pela nova lei, sob pena de violar-se enunciado precípua da aplicação intertemporal do direito, consistente na regra de que a lei processual nova não retroagirá para atingir direito processual adquirido nos termos da lei revogada.

Dessa forma, as partes litigantes possuiriam a prerrogativa legal de verem subsumir-se à hipótese vertente a norma que amparava o instituto dos honorários



advocatícios na data da prolação da sentença, com o fim de salvaguardar o direito adquirido.

Deve-se ressaltar que os honorários repercutem na esfera substantiva dos advogados, constituindo direito de natureza alimentar. Nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda.

Assim, a relação entre a parte e o advogado da parte contrária não é de natureza contratual, e, portanto, não haveria ato jurídico perfeito a ser respeitado. Em verdade, esse tipo de relação seria de natureza extracontratual, daí porque a relação obrigacional entre parte e o advogado da parte contrária se regeria pela lei em vigor na data do fato gerador do direito (da obrigação), isto é, da data da sentença.

A partir das premissas acima, poderia se afirmar por esse posicionamento que o autor ou o réu não teria direito adquirido a não ser condenado em honorários advocatícios, pois, como o direito ao honorário somente surgiria quando da prolação da sentença, sequer se saberia anteriormente quem seria o obrigado, não se podendo afirmar que o autor ou o réu teria direito adquirido a não ser condenado.

Ainda por esse ponto de vista, a lei nova que trata dos honorários advocatícios, quando aplicável ao processo em curso, por consequência lógica não violaria a coisa julgada. Da mesma forma, não violaria qualquer ato jurídico perfeito até porque ele inexistente entre a parte e o advogado da parte contrária.

Existe ainda um terceiro posicionamento, com jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, diversa daquela adotada pelo STJ, no sentido de que a lei processual que trata dos honorários advocatícios deve incidir sobre os processos em curso, aplicando-se às regras de sucumbência quando ela é decretada nas instâncias ordinárias, ainda que em grau de recurso, conforme decidido pelo STF no AgRgAl n. 64.356. Entendimento este reiterado em decisão do Plenário do STF quando se debateu sobre a aplicação das regras do CPC/73, a teor do decidido no RE 93.116. Nesta oportunidade se decidiu que:

em se tratando de sucumbência – inclusive no que diz respeito a honorários de advogado – os novos critérios legais de fixação se aplicam aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário, quando este, por ter sido conhecido, da margem a que se julgue a causa, e, portanto, se aplique a lei que esteja em vigor na época desse julgamento (BRASIL. Supremo

Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 93.116. Rel. Min. Moreira Alves. 1980).

O STF, pois, tem o entendimento de que:

em matéria de sucumbência- e isso por que se trata de sanção processual-, sua fixação se faz segundo a lei do momento em que, inclusive em grau de recurso, está ela sendo julgada, e não pela lei do tempo em que prolatada a decisão recorrida.

Esse princípio de direito intertemporal se aplica tanto às instâncias ordinárias (a Súmula n.509 se limita a estas, pois as decisões que lhe serviram de base se adstringiram a examinar a questão da aplicação imediata do novo princípio sobre sucumbência nas instâncias ordinárias), quanto ao recurso extraordinário, quanto este, por ter sido conhecido, dá margem a que se julgue a causa, e, portanto, se aplique a lei que esteja em vigor na época desse julgamento.

É curial que o princípio de direito intertemporal seja o mesmo – o da aplicação imediata, no caso, da lei nova – quer se trate de recurso na instância ordinária, quer se trate de recurso na instância extraordinária no qual, por se ter ultrapassado o obstáculo do conhecimento, se esteja julgando a causa (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 93.116. Rel. Min. Moreira Alves. 1980).

Esse entendimento, por sua vez, está sedimentado na Súmula n. 509 do STF que revela o entendimento de que a “Lei n. 4.632, de 18.5.65, que alterou o art.64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instância ordinárias”.

Veja-se, então, que, por estes precedentes do STF, a lei nova, em matéria de honorários advocatícios, seria aplicável aos feitos que se encontram em grau recursal mesmo aos processos trabalhistas sentenciados antes da vigência da Lei n. 13.467/17.

Contudo, ainda que diante desses precedentes do STF, determinando a aplicação imediata da lei nova mesmo nos processos já em curso em grau recursal, para manter coerência jurisprudencial com as decisões mais recentes, cabe observar o entendimento pacificado no STJ, através do Resp. n. 1.465.535, “em virtude da relevância social do tema ou mesmo por questão de imperativo de polícia judiciária”.

E esse é o entendimento, também, do STF, conforme exarado pelo Ilmo. ministro Alexandre de Moraes no julgamento do ARE 1.014.675:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO.

ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017.

INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO.

1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a Lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada "reforma trabalhista".

2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1014675 AgR, Relator(a): Min. Alexandre de Moraes, 2018).

Em conclusão, pode-se afirmar provisoriamente que:

- a) as normas processuais têm efeito geral e imediato – *tempus regit actum*;
- b) as normas processuais apanham os processos em curso, segundo a teoria do isolamento dos atos processuais;
- c) as normas processuais devem respeitar as situações jurídicas já consolidadas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido;
- d) a aplicação da lei nova deve ser feita de modo a tutelar a segurança jurídica, as legítimas expectativas dos litigantes e o direito à não surpresa;
- e) o fato de a demanda ter sido ajuizada quando não havia, segundo as regras do ordenamento jurídico vigente, imposição de honorários por mera sucumbência, implica impossibilidade de condenação do vencido em tal parcela, para aqueles que entendem que os honorários advocatícios são devidos somente quando as ações trabalhistas forem ajuizada a partir de 11 de novembro de 2017;
- f) para aqueles que entendem que é a partir da data da prolação da sentença que nasce o direito à percepção dos honorários advocatícios, a sucumbência somente será possível a partir do dia 11 de novembro de 2017.

## 5 DA CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE/JUSTIÇA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com a Lei n. 13.467, passam a ser devidos os honorários de sucumbência nas ações trabalhistas, em que pese já existir previsão Constitucional traduzindo a indispensabilidade da atividade do advogado à administração da justiça, a teor do seu art. 133, “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Nesse artigo, o legislador não faz ressalva alguma à Justiça do Trabalho. Portanto, a atividade do advogado é necessária e indispensável. Observe-se que não houve revogação com a reforma trabalhista da possibilidade de exercício de *jus postulandi* pelas partes. Os artigos 791<sup>5</sup> e 839, alínea a, da CLT<sup>6</sup> não são afetados pela nova legislação, sem embargo de a jurisprudência já ter amainado consideravelmente o alcance dessa regra, ao entendê-la inaplicável à ação rescisória, à ação cautelar, ao mandado de segurança e aos recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho, na forma da Súmula n. 425<sup>7</sup>.

A harmonização de um sistema híbrido é adequada a um país de dimensões continentais e realidades tão distintas quanto o Brasil, pois permite acomodar experiências de locais ermos, onde o acesso ao Judiciário para causas simples e de pequeno valor só se realiza graças à possibilidade de postulação pessoal, ao lado da vivência de metrópoles e grandes centros urbanos, dotados de enormes bancas de

---

<sup>5</sup> Art. 791 CLT- Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Incluído pela Lei nº 12.437, de 2011).

<sup>6</sup> Art. 839, alínea a, CLT A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

<sup>7</sup> SÚMULA Nº 425 - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

advocacia e processos tão complexos que “o exercício da capacidade postulatória se tornou uma caricatura de si mesma” (SILVA, 2007).

Entretanto, nas poucas vezes em que o empregado se apresenta sem a presença do advogado, utilizando-se do *jus postulandi*, provoca um nítido desequilíbrio entre as partes, ferindo dessa forma o princípio da isonomia contido no art. 5º, caput da Constituição Federal. O princípio da ampla defesa CF, art. 5º, LIV, resta prejudicado, quando a falta de conhecimento técnico o impede de buscar a sua real efetividade e defesa no processo.

No início, de fato a Justiça do Trabalho lidava com questões mais simples, como pedidos de pagamento de horas extras, de décimo terceiro salário, de aviso prévio ou, quando muito, de reconhecimento de contrato de trabalho não registrado.

O rol do art. 652 da CLT, especialmente na alínea a, item II, não é gratuito. Não foi feito por acaso nem decorreu de mera elucubração. Ao contrário, ilustra bem as matérias mais comumente examinadas pela Justiça do Trabalho em sua origem: dissídios sobre “remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho”.

Dessa forma, o processo do trabalho era simples ao tempo em que aprovada a CLT, tendo posteriormente se tornado cada vez mais complexo, cheio de sutilezas, de tecnicidades e, até mesmo, de bizarrices, ao lado de formalismos exacerbados.

Os litígios passaram a envolver temas intrincados, como mostram as ações civis públicas, sobre os mais variados assuntos; ações sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais, inclusive de caráter exclusivamente psicológico; ações sobre assédio moral e sexual; ações com pedidos cominatórios, para a não realização de certas atividades – como a proibição do exercício da função de provador de cigarro<sup>8</sup> – ou para a proibição de adoção de certas formas contratuais; ações com pedido de tutela inibitória, como, por exemplo, proibição de adoção de determinados critérios para a seleção dos trabalhadores a serem admitidos<sup>9</sup>; ações relacionadas com a não

---

<sup>8</sup> TST, SDI 1, Proc. ED-E-ED-RR – 120300-89.2003.5.01.0015, Rel. Min. João Oreste Dalazen, atualmente pendente de exame de recurso extraordinário.

<sup>9</sup> É a matéria em discussão no processo TST-RR-142040-87.2000.5.01.0022, em que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em voto do Ministro Vieira de Mello Filho, o cabimento de ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para questionar critérios de edital

celebração de contratos de trabalho ou com o descumprimento de promessa de contratação de trabalhadores ou, ainda, para impor a contratação de deficientes; ações relativas ao meio ambiente de trabalho, em suas mais diferentes manifestações; ações voltadas a impedir a prestação de serviço por trabalhadores vinculados a cláusulas de não competição; ações pela perda de uma chance pré-contratual, contratual e pós-contratual<sup>10</sup>; ações revisionais, decorrentes da mudança do quadro fático ou jurídico existente ao tempo em que proferida a condenação, em caso de relação jurídica continuativa; ações para a tutela da intimidade dos trabalhadores<sup>11</sup>, além de outras.

As distinções que a jurisprudência por vezes propõe não raro escapam à compreensão até mesmo dos técnicos. Isso para não falar dos problemas suscitados pelas sucessivas alterações legislativas.

No cenário acima descrito, a parte que comparece em juízo sem advogado incorre em elevado risco de comprometer o exame de sua pretensão, por desconhecimento técnico. No fundo, a condução do processo torna sempre mais complexa e até mesmo mais difícil a sua composição amigável, por não serem bem assimilados os riscos envolvidos na ação. Aos leigos que participam diretamente do conflito não é fácil abstrair o componente emocional que dele emerge, para aceitar composição racionalmente justificável.

Já se apenas a parte mais pobre comparece pessoalmente, para evitar, com o exercício do seu *jus postulandi*, maior dispêndio de dinheiro com a contratação de advogado, confrontando-se com litigante tecnicamente orientado, a desigualdade econômica transforma-se *ipso facto* em desigualdade processual, por isso a importância da presença do advogado.

---

com oferta de empregos em sociedade de economia mista (cf. julgamento de 08 de junho 2011, DEJT 17 de junho 2011).

<sup>10</sup> Sobre o tema, de maneira aprofundada: HIGA, Flávio da Costa. Responsabilidade civil: a perda de uma chance no direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2012, passim. Texto em que se encontra compreensivo estudo do assunto, com indicação de vários precedentes jurisprudenciais.

<sup>11</sup> É a matéria em discussão no processo TST-RR-142040-87.2000.5.01.0022, em que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em voto do Ministro Vieira de Mello Filho, o cabimento de ação civil pública e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para questionar critérios de edital com oferta de empregos em sociedade de economia mista (cf. julgamento de 08 de junho 2011, DEJT 17 junho 2011).

Assim, se o *jus postulandi* pode formalmente facilitar o acesso à justiça, em termos concretos e práticos expõe os litigantes a vários riscos, inclusive o de perecimento do direito, por falta de domínio da técnica processual, das sutilezas da jurisprudência ou das desarmonias teóricas.

Ademais, a ausência de honorários de sucumbência leva a que o litigante que não deseja correr o risco de comprometer sua postulação, por deficiência técnica, e resolve, portanto, utilizar-se do trabalho de advogado, tendo de suportar os custos decorrentes, receba, ao fim e ao cabo, tutela parcial, e não tutela integral. E o problema não se resolve inteiramente com a atribuição do crédito dos honorários para o advogado, por força dos artigos 22 a 24 – especialmente o art. 23 – da Lei n. 8.906, de 1994. Há o risco, que somente as forças do mercado podem evitar, de que o advogado receba honorários do seu representado, além dos honorários de sucumbência.

Outrossim, a ausência de honorários de sucumbência, além de prejudicar o litigante pobre, compromete a eficácia da norma trabalhista. Se o devedor sabe que não há ônus adicional relevante para o inadimplemento da obrigação, tende, sob a perspectiva econômico-financeira, a deixar de cumpri-la pontualmente ou é, no fundo, estimulado a agir assim.

É o que ocorre, em alguma medida, no campo das relações de trabalho. Quando a hora extra não é quitada, a consequência para o empregador é, na maioria das vezes, ter apenas que liquidar em juízo, com poucos acréscimos relevantes, arcando o próprio empregado com os honorários do seu advogado. Se o ônus é transferido para o empregador, o seu inadimplemento passa a gerar custo adicional, que pode estimular o pagamento pontual da parcela.

Assim, na Justiça do trabalho, antes da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a matéria relativa à concessão dos honorários de sucumbência era regulamentada pelos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70, o qual foi mais tarde interpretado pelas Súmulas 219 e 329 do TST, sendo somente possível a condenação das partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais se esta estivesse assistida por sindicato, e se restasse comprovada a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se estivesse em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

As razões principais pelas quais somente os advogados sindicais tinham direito à percepção dos honorários de sucumbência se dava, em primeiro lugar, pela manutenção do instituto do *jus postulandi*, o qual oportuniza ao trabalhador postular em juízo sem a presença de advogados, resguardando, teoricamente, a simplicidade e o informalismo que norteiam a atuação do processo trabalhista, bem como pela assistência jurídica prestada pelo sindicato à categoria dos trabalhadores, na condição de substituto processual, quando estes não ingressavam na Justiça do Trabalho sem a presença de advogados, situação na qual o sindicato arcava com custos e movimentava sua máquina assistencial em prol dos trabalhadores.

Contudo, tais razões não são justas e plausíveis para que haja diferenciação de tratamento entre os advogados sindicais e os advogados particulares, haja vista a existência de disposição constitucional, art. 133 da Constituição Federal de 88, quanto à importância do advogado para a manutenção e promoção da justiça, sem distinguir o advogado que atua na Justiça do Trabalho em relação aos demais advogados que atuam em outros ramos ou em sindicatos e têm direito ao recebimento de tal rubrica.

Além disso, há muito tempo a realidade da Justiça do Trabalho não é mais a mesma, pois diferentemente do que ocorria no passado, inúmeros processos trabalhistas têm sido patrocinados por causídicos particulares.

Por isso que, a partir da reforma trabalhista o princípio da isonomia na justiça do trabalho passou a ser respeitado, visto que atualmente quando uma pessoa reclama seus direitos trabalhistas através de advogado particular, este, em caso de sucesso na ação, receberá honorários da parte contrária, ao revés, do que ocorria anteriormente, em que se esta mesma pessoa vencesse ação trabalhista ajuizada pelo sindicato, somente este receberia, da mesma parte contrária, a verba honorária em total desrespeito ao princípio isonômico, pois apenas o sindicato era beneficiado em prejuízo dos demais.

Em razão dessa ruptura de paradigma é que o referido tema foi tratado pela doutrina como a mais relevante alteração trazida pela Lei n.13.467/2017, como bem adverte Mauro Schiavi (2017):

A previsão da sucumbência recíproca configura a alteração mais significativa da novel legislação, pois altera, em muito, o protecionismo processual que é um dos pilares de sustentação do processo trabalhista e, pode em muitos



casos inviabilizar ou ser um fator inibitório do acesso à justiça da parte economicamente fraca (SCHIAVI, 2017, p. 85).

Nesse sentido, também destacamos a seguinte passagem da obra de Delgado e Delgado (2017):

A alteração inserida pela Lei n. 13.467/2017 no tocante ao regime de concessão dos honorários advocatícios de sucumbência - da maneira como regulado esse regime - corresponde a um, entre vários, dos aspectos mais impactantes da reforma, considerado o plano processual trabalhista [...] (DELGADO e DELGADO, 2017, p. 327).

Percebe-se, portanto, que o referido dispositivo vai totalmente de encontro com as já mencionadas previsões dos artigos 14 e 16 da Lei 5584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST quanto ao tema, na medida em que a partir da vigência do novel art. 791-A, a concessão dos honorários sucumbenciais ocorre por mera sucumbência da parte vencida, inclusive em favor dos advogados particulares, de forma automática, sem quaisquer requisitos.

Com a alteração produzida pela Lei n.13.467/2017, houveram consequências no processo trabalhista com principal enfoque nos motivos pelos quais essa nova previsão passou a expressar a valorização justa do advogado atuante na seara da Justiça do Trabalho, ao prever em seu art. 791-A, o quanto, a seguir transcrito *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção.

Com efeito, em que pese parte da doutrina tratar o implemento dessa inovação processual na seara trabalhista como um grande risco aos direitos e as garantias constitucionais da justiça gratuita e do amplo acesso à justiça ao trabalhador, uma vez que os honorários sucumbenciais serão devidos mesmo quando o causídico atue em causa própria, ou quando o trabalhador estiver assistido pelo sindicato que o representa, bem como nas demandas ajuizadas em face dos entes públicos e nas reconvenções, por outro lado, não se pode perder de vista que essa inovação também significa um grande avanço para os advogados que atuam na área trabalhista, visto que os honorários advocatícios consistem na contraprestação do labor exercido pelo advogado, de natureza alimentar, e que por isso, não há razão diferenciação quanto as outras áreas do Direito.

Ademais, quem domina a técnica do direito material e processual do trabalho são os advogados sejam públicos ou particulares, aptos a promoverem com excelência a capacidade postulatória em substituição às partes, uma vez que estas, em sua maioria absoluta, não possuem conhecimento jurídico para lidar com a complexidade de um processo judicial trabalhista e o conduzirem por conta própria.

Outro ponto salutar em defesa à previsão dos honorários de sucumbência no Judiciário trabalhista advém da efetivação, de fato, do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, caput, da Constitucional Federal, conforme mencionado alhures.

Sem dúvidas, as razões que ainda persistiam para que não fossem previstos honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, a saber, a hipossuficiência do trabalhador para arcar com as despesas e custos do processo, bem como a manutenção do *jus postulandi*, não podem ter proteção irrestrita e serem tratadas de forma diferente em relação às outras áreas do direito em que há hipossuficiência entre

uma das partes da relação jurídica, mas também a previsão de honorários de sucumbência.

Exemplo clássico disso é a relação entre consumidor, considerado hipossuficiente ou vulnerável<sup>12</sup>, e o fornecedor, sendo que em caso de demandas judiciais, envolvendo relação de consumo, há a aplicabilidade dos honorários de sucumbência na forma do disposto no art. 85 do Código de Processo Civil também em desfavor do consumidor sucumbente, conforme se verifica abaixo:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

---

<sup>12</sup> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo [...].

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

§ 12. Os honorários referidos no § 11 são cumuláveis com multas e outras sanções processuais, inclusive as previstas no art. 77.

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

§ 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

§ 16. Quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 17. Os honorários serão devidos quando o advogado atuar em causa própria.

§ 18. Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Mais outro fundamento para previsão de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho encontra-se no Estatuto da Ordem dos Advogados, que prevê, em seu art. 23, o direito do advogado em receber honorários de sucumbência, sem distinguir a essencialidade da atuação desse profissional e, por conseguinte, a obtenção dos honorários entre advogados que atuem em diferentes áreas do Direito.

Isto porque, o advogado, como outro qualquer trabalhador, também entrega sua mão de obra qualificada para defender seu cliente, inclusive na Justiça do Trabalho, fazendo jus da sua respectiva contraprestação, no caso, o recebimento de honorários.

Assim, o argumento de que a fixação de honorários de sucumbência em desfavor do trabalhador poderá representar risco ao seu próprio sustento também pode ser utilizado a *contrario sensu* para salvaguardar a aplicação da sucumbência, visto que ao negar tal rubrica aos advogados, o sustento destes também será afetado, sobretudo levando em consideração que os honorários de sucumbência podem significar a fonte única de renda para o advogado.

Dessa forma, o honorário advocatício é direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC):

A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

E mais, “Os honorários advocatícios não interferem no modo como a tutela jurisdicional será prestada no processo. Eles visam a remunerar o advogado pelo seu trabalho” (LOPES, 2016).

Conclui-se, portanto, que a previsão dos referidos honorários na Justiça do Trabalho tem o condão, em verdade, de efetivar o estreito cumprimento ao tão caro princípio constitucional da isonomia, em caso, entre advogados, de modo a inadmitir a desvalorização dos causídicos que atuam na Justiça do Trabalho, os quais possuem os mesmos direitos legais, desde o advento do Estatuto da Ordem dos Advogados, de receberem honorários de sucumbência.

## **6 DA APLICAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5766/17**

Outro enfoque no qual deve ser tratado os honorários de sucumbência, ainda sob o aspecto da constitucionalidade, diz respeito à aplicação dos honorários de sucumbência previsto no art. 791-A de CLT, como muitas outras alterações inseridas pela nova Lei Trabalhista, que está sendo alvo de discussão quanto à sua (in)constitucionalidade na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766.

Assim, entre as mudanças trazidas pela Lei n. 13.467/2017, a introdução dos honorários sucumbenciais tem suscitado controvérsias não apenas quanto ao momento de sua aplicação, mas também quanto aos seus parâmetros de fixação.

O presente tema é extremamente relevante, sobretudo por se tratar de uma alteração processual trabalhista bastante recente e capaz de gerar imensa transformação no que diz respeito ao número de ajuizamento de novas ações trabalhista após a entrada em vigor da Lei n. 13.467/17.

Isso porque, a previsão da condenação em honorários sucumbenciais está longe de ser uma unanimidade, e talvez nunca será. De um lado encontram-se aqueles que afirmam ser tal medida justa com os advogados atuantes no contencioso trabalhista, visto que os honorários advocatícios consistem na contraprestação do labor exercido pelo advogado, de natureza alimentar, e que por isso, não há razão para diferente tratamento entre trabalhadores de uma mesma categoria, principalmente considerando a indispensabilidade do advogado na manutenção da justiça.

Do outro lado figuram aqueles que entendem a fixação dos honorários de sucumbência como verdadeiro retrocesso social no que diz respeito aos direitos conquistados pelos trabalhadores até o atual momento, afirmando que a aplicação dos honorários de sucumbência poderá inviabilizar o direito e a garantia constitucional da justiça gratuita (art. 5º, XXXV, CF) e o direito e a garantia e princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF), inibindo que os trabalhadores busquem a tutela jurisdicional do Estado visando a garantia seus direitos trabalhistas.

Pois bem. Na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, a Procuradoria Geral da República insurge-se contra os novéis dispositivos da CLT, a saber, os artigos 790-B, *caput* e § 4º do 791-A, e 844, § 2º, abaixo descritos, ao argumento de que pretendendo a diminuição das ações trabalhistas, a Lei n. 13.467/2017 inseriu novos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho que acabam por mitigar os direitos dos trabalhadores, especialmente relativos às garantias processuais, à gratuidade judiciária aos trabalhadores em situação de pobreza, e ao acesso à justiça.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 4º -Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Art. 844- O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

Vale ressaltar que antes da entrada em vigor da Lei n. 13.467/17, e de acordo com a inteligência da Súmula 463, do TST<sup>13</sup>, para a concessão da assistência

---

<sup>13</sup> Súmula nº 463 do TST:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.



judiciária gratuita ao trabalhador, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que este tivesse poderes para tanto.

Contudo, o art. 790, § 4º, da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, modificou tal entendimento ao prever, *ipsis litteris*, que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

Portanto, a partir de tal advento normativo, cabe à parte requisitante do benefício da justiça gratuita comprovar que não tem condições de arcar com os custos do processo, não sendo mais a mera declaração de hipossuficiência meio de prova apto a comprovar a insuficiência de recursos para fins de concessão de gratuidade de justiça.

No que diz respeito ao § 4º do 791-A, a Procuradoria Geral da União afirma que o mencionado dispositivo, ao prever a utilização dos créditos trabalhistas obtidos pelo obreiro beneficiário da justiça gratuita, até mesmo em outros processos, para pagamento de honorários de sucumbência, fere diretamente o direito ao acesso à justiça, pois supostamente não teria sido afastada a condição de miserabilidade que deu azo ao benefício da justiça gratuita.

Contudo, não é essa interpretação que se extrai da literalidade do referido dispositivo, pois o mesmo dispõe que

[...] as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Ora, a rigor, o trabalhador beneficiário da justiça gratuita não será executado a *prima facie* da sua obrigação de arcar com os honorários de sucumbência, a exigibilidade do crédito ficará sob suspensão por dois anos, e, somente se o credor conseguir comprovar que a parte não se encontra mais em situação de pobreza que justificou a concessão do benefício, ou seja, auferiu renda capaz de arcar com o pagamento dos honorários é que o trabalhador será compelido a cumprir com a sua obrigação. Caso contrário, será extinta tal exigência.

Por este ângulo, resta clarividente, que não há razão para a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo, sobretudo porque o trabalhador não será obrigado a desembolsar nenhuma quantia enquanto prevalecer sua situação de desamparo, tendo ainda a garantia prevista no próprio § 4º de que a obrigação será extinta em dois anos, caso permaneça na condição de hipossuficiência.

Quanto à utilização de outros créditos trabalhistas obtidos pelo obreiro beneficiário da justiça gratuita, até mesmo em outros processos, para pagamento de honorários de sucumbência, tal medida também não se mostra desarrazoada, muito menos, inconstitucional.

O acesso à justiça por parte do trabalhador não é prejudicado, visto que, conforme as palavras do próprio relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 5766, Ministro Roberto Barroso, em seu voto, afirmou que:

A medida claramente não é excessiva porque não interfere com o acesso à justiça, o sujeito continua podendo ingressar em juízo com a sua reclamação trabalhista sem pagar nada e se ele continuar pobre e não ganhar nada ele continua sem ter que pagar nada. Portanto acho que claramente não é uma medida excessiva e acho que ela tem proporcionalidade em sentido estrito porque concilia de um lado o interesse no acesso à justiça e de outro lado o interesse legítimo da sociedade no uso equilibrado do Poder Judiciário.

Apesar de tal entendimento, o Ministro votou pela constitucionalidade parcial dos dispositivos ali questionados, destacando a necessidade da observância de algumas restrições ao referido § 4º do art. 791-A da CLT, na medida em que consignou que apenas 30% (trinta por cento) do valor líquido dos créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, poderão ser destinados ao pagamento dos honorários de sucumbência, além disso, o trabalhador só deverá arcar com tal obrigação se receber acima do teto da Previdência Social, ou seja, acima do valor de R\$5.645,89 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Abaixo o trecho da transcrição do voto em comento:

Mesmo nesse contexto concebido pelo legislador, que eu considerei razoável e proporcional, eu penso ser necessária a preservação das verbas alimentares e do mínimo existencial do trabalhador e portanto as cobranças sucumbenciais não podem incidir sobre valores imprescindíveis à subsistência do reclamante para impedir que isso aconteça, eu estou interpretando esses dispositivos que li anteriormente conforme a Constituição para estabelecer dois critérios limitadores: o primeiro, o valor destinado ao pagamento de honorários de advogado e periciais não pode exceder 30% do valor líquido dos créditos recebidos. Dois, segundo critério, somente será possível utilizar para tal fim os créditos que excedam o teto dos benefícios

pagos pelo Regime Geral da Previdência Social, que atualmente é de R\$ 5.645,89.

Justifico brevemente cada um dos dois critérios que eu estou propondo: Primeiro critério, portanto é a lei diz que os créditos obtidos em uma outra demanda podem ser utilizados para pagar os honorários de advogado e os honorários periciais, o que eu estou dizendo é: desses créditos somente 30% podem ser direcionados para esse pagamento, os outros 70 continuam a pertencer integralmente ao reclamante. Por qual razão eu estou utilizando o percentual de 30%? É que este é o percentual que a legislação previdenciária prevê. Um, em casos de pagamento de benefícios além do devido, quando o INSS paga benefício além do devido e ele tem o direito de se ressarcir do segurado, ele só pode descontar até 30%, os outros 70 tem que ir para o segurado. E em segundo lugar, porque este é o critério que a legislação utiliza como o máximo para fins de desconto de pagamento em casos de crédito consignado, se ele tomou um empréstimo bancário e dá ou o seu salário ou a sua aposentadoria em garantia, o máximo que pode ser descontado do salário ou da aposentadoria é 30%, o restante é considerado verba alimentar. E portanto, eu estou aqui aplicando o mesmo critério para os créditos que o reclamante eventualmente tenha ganho em uma outra demanda. Só 30% desses créditos é que podem ser direcionados para pagar honorários de sucumbência e honorários de perícia, os outros 70% podem ficar com ele.

Quanto à justificativa para a preservação de um valor mínimo de recebimento, ou seja, ele só começará a pagar custas pelo que receber acima de R\$ 5.645,89, que é como eu disse o teto do benefício da Previdência Social, acho que esse é um critério justo porque se nós consideramos que é possível um aposentado ou um pensionista fazer face às suas necessidades essenciais tendo este valor como máximo de benefício, o beneficiário da justiça gratuita que tiver o mesmo valor assegurado, terá indiscutivelmente sua dignidade preservada. Portanto, ele conservará, ele não pagará se receber até cinco mil e tal e acima disso pagará apenas 30% do que venha a receber.

Convém ressaltar, que o outro voto registrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 até o momento fora prolatado pelo Ministro Edson Fachin, e cujo entendimento foi divergente em relação ao proferido pelo relator, Ministro Roberto Barroso.

Na ocasião, o Ministro votou pela integral inconstitucionalidade dos dispositivos objetos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, inclusive do art. 791-A, § 4º, da CLT, sob o argumento de que, em suma:

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Acontece que essa controvérsia ainda está longe do seu desfecho, visto que o Ministro Luiz Fux solicitou vista dos autos e o julgamento foi suspenso, sendo necessário ainda que os restantes Ministros do Supremo Tribunal Federal debatam acerca do tema, de modo que a conclusão dessa controvérsia é algo a se acompanhar, sobretudo porque esse julgamento certamente impactará na matéria atinente ao arbitramento dos honorários de sucumbência para aqueles beneficiados com a gratuidade da justiça.

No que concerne a definição do montante a ser remunerado, o art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas estabelece que os honorários de sucumbência serão fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O dispositivo estabeleceu ainda diretrizes a serem observadas na fixação, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ocorre que a grande maioria dos julgados pós Reforma Trabalhista com condenação de honorários de sucumbência recíproca tem fixado diferentes critérios de apuração às partes, sem que haja razão fundamentada para tanto.

Tome-se abaixo, como exemplo, decisões em alguns processos em que a condenação em honorários de sucumbência é calculada de forma diferenciada para o advogado do reclamante e advogado da reclamada e em outro processo somente fora deferido o pagamento dos honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora, mesmo tendo ele sucumbido em alguns pedidos.

PROCESSO N.1000247-46.2018.5.02.0391

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo a ação sido ajuizada na vigência da Lei 13.467/17, aplicam-se-lhe as normas processuais considerando o momento de prática do ato processual (tempus regit actum- CPC, arts. 14 e 15; CLT, art. 769).

Considerando-se a sucumbência recíproca das partes, condeno o reclamante ao pagamento, a título de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, de 5% sobre o valor atribuído ao pedido julgado improcedente. Igualmente, condeno a reclamada ao pagamento de 5% sobre o valor bruto da condenação, a ser apurado em fase de liquidação. A sucumbência do

reclamante ocorre quando o pedido posto for julgado improcedente, não havendo que se falar em sucumbência simplesmente por haver divergência no "*quantum*" da condenação em relação ao pedido da inicial, utilizando-se, por analogia, o entendimento disposto na Súmula 326 do STJ ("Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca").

Considerando-se a natureza alimentar das verbas trabalhistas e o fato de a obtenção de créditos desta natureza não transmutar a condição de hipossuficiente da parte reclamante, sua obrigação pelos honorários sucumbenciais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da presente decisão, o credor demonstrar que deixou de existir para a parte adversa a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade de justiça, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV. da Constituição Federal:- "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em outro processo:

PROCESSO N.0000191-10.2018.5.05.0015

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pugnam a Parte Reclamante pelo deferimento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Entendo que há necessidade de pleito expresso, não se tratando de pedido implícito.

A partir do advento da Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) passou a vigor o art. 791-A prevendo os honorários advocatícios pela mera sucumbência, devendo-se observar os critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, além do trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§2º do art. 791-A da CLT).

A parte Ré foi sucumbente em relação a alguns pedidos pecuniários da exordial, razão pela qual condeno a Ré em honorários advocatícios devido ao Patrono do Autor no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Registre-se que, este Magistrado analisa os honorários advocatícios sucumbenciais de forma intracapitular.

Dos exemplos acima, citados por amostragem, nota-se que, em favor dos advogados da parte reclamante, no primeiro caso, os honorários sucumbenciais foram fixados no mesmo percentual, porém, a reclamada foi condenada a pagar ao patrono do reclamante 5% (cinco por cento) sobre o valor bruto da condenação, a ser apurado em fase de liquidação, entretanto, em relação ao patrono da reclamada, o reclamante foi condenado ao pagamento do valor líquido sobre o pedido improcedente.

No segundo exemplo, embora o reclamante tenha sucumbido em alguns pedidos, somente a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante.

Assim, antes de tudo é preciso considerar o sentido e alcance da gratuidade da justiça, passando, primeiro, pela análise do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Note-se que a norma não traduz uma garantia a todo e qualquer cidadão, mas somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Claro, a legislação cria presunções a esse respeito, mas isto é, como dito, mera presunção.

Ao lado disso, veja-se que a gratuidade da justiça haverá de ser prestada pelo Estado, situação que não condiz com a contratação de advogado privado. Sim, a gratuidade da justiça, sendo integral, alcança os honorários advocatícios, mas é aí que entra o problema da presunção de miserabilidade jurídica.

Os que não têm nenhum recurso dela não podem prescindir, inclusive sob pena de inviabilizar o acesso ao Judiciário – ferindo, então, também o princípio da inafastabilidade (art. 5º, XXXV). Mas, e quanto àqueles que dispõem de algum recurso ou que passem a dele dispor conforme o êxito (parcial) na ação judicial?

Essa é a questão: se a ação é julgada parcialmente procedente, então, o beneficiário da gratuidade da justiça pode ter perdido a condição de miserável jurídico, com os ganhos provenientes da demanda em que se saiu vitorioso, ainda que apenas em parte.

É preciso, ainda, fazer algumas considerações. O trabalhador, ao ingressar com ação trabalhista a partir de 11 de novembro de 2017, sabia ou deveria saber (afinal, ninguém pode alegar a ignorância da lei para deixar de cumprir alguma obrigação) dos riscos de arcar com os honorários advocatícios.

Maior e capaz, ele, repise-se, assumiu o risco de perder aquilo que não teria direito (e mesmo assim postulou) ou que não poderia provar (e mesmo assim alegou).

Antes de prosseguir, faz oportuna uma breve reflexão sobre a Súmula 219 do TST, muitas vezes encarada como uma desvantagem para o trabalhador, que teria que arcar com honorários convencionais.

Na verdade, os honorários sucumbenciais não excluem os convencionais, de modo que, mesmo havendo previsão para aqueles, seria lícito aos patronos cobrarem o que (também) se convencionou.

Logo, é possível que a justificativa mais palatável para a Súmula 219 do TST – posto serem os honorários um direito autônomo do advogado – esteja no fato justamente de que o trabalhador que eventualmente sucumbisse na pretensão tivesse também que pagar a verba honorária para o causídico da parte contrária. O problema é que, agora, há uma regra legal assegurando a condenação das partes em honorários advocatícios – claro, naquilo que sucumbirem.

Então, é preciso novamente observar o histórico (recente) acerca dos honorários advocatícios, notadamente o §14 do art. 85 do CPC/2015:

§14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Dessa norma é possível apreender que os honorários sucumbenciais são direito autônomo do advogado, têm natureza alimentar e não se admite a compensação recíproca.

Não se trata, portanto, de uma “inovação” do novo marco regulatório da legislação trabalhista (a impossibilidade de compensação recíproca), mas de algo que já havia sido concebido – no plano do direito positivo – antes mesmo da Lei 13.467/2017.

E essa é uma decorrência natural da circunstância de ser um direito autônomo do patrono de cada parte, sendo “recompensado”, por assim dizer, pelo êxito (parcial) na causa.

Agora, é preciso ponderar: os honorários, direito autônomo do advogado e verba de natureza alimentar, são devidos aos causídicos de cada um dos litigantes. Sendo assim, por que razão apenas um deles teria direito à referida parcela, embora, com o fruto da ação, mesmo aquele que, a princípio, seria um miserável jurídico, teria condições de arcar com o seu pagamento?

Ora, se os honorários advocatícios têm natureza alimentar (assim como parte dos créditos outorgados ao reclamante – há, claro, aqueles que não gozam dessa natureza), por que não seria possível deduzir de parte do crédito do trabalhador?. O

advogado do empregador – qualquer que seja este – é menos trabalhador, seja ele sócio, associado ou empregado? Será que este advogado de empresa, não tem direito a nada?

Bem, a prevalecer a tese de que os honorários advocatícios não poderiam ser pagos a partir de dedução do crédito do trabalhador, talvez então a Justiça do Trabalho tenha que rever a tese segundo a qual é possível a penhora de salários, proventos de aposentadoria e outros.

Sim, porque, se o fundamento for no sentido de que não se pode deduzir do salário do trabalhador o pagamento de verba de idêntica natureza (salarial), com que fundamento poderia ser levada adiante a penhora daqueles haveres?. Tome-se como exemplo, um ganhador de prêmio na Loteria, embora possa estar desempregado, dificilmente poderá ser considerado um miserável jurídico.

Observe-se, ainda, que a verba honorária representa apenas uma ínfima parcela do que o reclamante perderia numa reclamação trabalhista, claro que, se a ação for, ao final, julgada totalmente improcedente, ele poderá gozar do benefício previsto na própria lei, segundo a qual o crédito (honorários advocatícios) somente poderão ser cobrados até o limite de dois anos após a suspensão da exigibilidade. Ou seja, a lei assegura que o miserável jurídico não sofrerá o revés da cobrança dos honorários, se e enquanto permanecer nesta condição.

Justamente por isso não há qualquer incompatibilidade entre a norma constitucional e o dispositivo legal: se e enquanto o trabalhador comprovar o status de miserável jurídico (*conditio sine qua non* à assistência jurídica gratuita e integral, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal), ele não será compelido a pagar os honorários.

No entanto, havendo modificação da sua condição, é justo que arque com os honorários (verba alimentar) incidentes sobre a parcela do pedido em que sucumbiu.

Em derradeira análise, veja-se que, auferindo ganhos no processo, a depender do montante, desaparecerá (ou não terá nenhuma razão de ser) a mera presunção de miserabilidade jurídica.

Basta pensar: se o trabalhador obtém, com uma ação (trabalhista que seja) o montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e tenha que pagar de honorários



sucumbenciais o equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), não teria ele condições de quitar a obrigação sem que, com isto, retornasse ao estado de miserabilidade jurídica?

A prática revela que a Justiça do Trabalho tem arbitrado honorários sucumbenciais segundo princípios protetivos do trabalho, como o da hipossuficiência, ignorando, todavia, que a fixação da parcela não está vinculada à condição socioeconômica do trabalhador, mas sim, exclusivamente, aos serviços prestados pelos advogados das partes no curso do processo.

Não há no art. 791-A da Consolidação das Leis Trabalhistas qualquer critério que diferencie o pagamento dos honorários sucumbenciais de acordo com a condição do trabalhador, mas, tão somente, segundo a forma de atuação dos advogados.

Na verdade, a aplicação de critérios diversos importa no reconhecimento pelo juiz de que o trabalho de um advogado é mais valioso do que o da outra parte, o que não encontra amparo na lei, nem é condizente com a realidade comum dos processos.

A fixação de critérios distintos para valorar o trabalho do advogado sem qualquer justificativa expressa e fundamentada configura evidente afronta a direitos constitucionais, como o da igualdade (art. 5º da Constituição Federal), o da vedação da discriminação entre profissionais (art. 7º, inciso XXXII da Constituição Federal) e o do acesso ao trabalho (art. 6º da Constituição Federal)

Por outro lado, tratando-se de matéria vinculada ao direito processual, a utilização de base de cálculo distinta afronta o princípio da paridade no tratamento às partes no curso do processo (artigos 7º e 139, inciso I, do Código de Processo Civil), o qual consagra a necessidade de assegurar às partes isonomia de trato entre o direitos e deveres processuais, o que inclui o pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência.

Sendo assim, especialmente em casos de sucumbência recíproca, os honorários deveriam ser estimados às partes segundo critérios idênticos, adotando-se preferencialmente o proveito econômico, já que representa os efetivos ganhos e perdas: o montante a ser pago pelo reclamante deve ser arbitrado com base na liquidação dos pedidos improcedentes, ao passo que o montante a ser pago pela reclamada deve ser arbitrado com base nos pedidos procedentes.

Por fim, veda a lei, a exemplo do que prescreve o art. 85, parágrafo 14, do CPC, a compensação dos honorários de sucumbência. A nova regra do CPC, em colisão frontal com a Súmula n, 306 do STJ <sup>14</sup>, harmoniza-se com a destinação legal dos honorários de sucumbência ao advogado (Lei n. 8906/1994, art. 23) e não à parte, como era no regime anterior. Nesta perspectiva, os advogados têm assegurado o direito aos honorários advocatícios sem o cruzamento dos débitos respectivos pelas partes.

---

<sup>14</sup> Súmula. nº 306 do STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

## 7 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL

Nas hipóteses nas quais a demanda está em grau recursal quando do início da vigência da lei nova, o entendimento adotado é no sentido de que o marco para incidência da lei em comento é a data da prolação da sentença.

Portanto, o marco temporal para definir o regramento a ser aplicado é o da data da sentença, adotando-se o regramento respectivo em grau recursal, conforme o precedente posto no REsp. n. 1.465.535 do STJ.

Dessa forma, seguindo o entendimento acima posto, tem-se que, na linha do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça n. REsp. n. 1.465.535, o regime jurídico a ser adotado em relação aos honorários advocatícios é aquele vigente na data da prolação da sentença, ainda que à época não fosse cabível a condenação respectiva.

Em grau recursal, cabe observar o regramento existente antes do início da vigência da Lei n. 13.437/17, em 11 de novembro de 2017, inclusive quanto ao não cabimento de honorários. Isso porque, nesta segunda hipótese, com a sentença desfavorável ao cabimento dos honorários surgiu o direito subjetivo da parte a não ter que arcar com essa despesa processual à luz da legislação então vigente.

Portanto, nos processos que já cabiam os honorários, em grau recursal se deve observar o regramento anterior. Já nos processos sentenciados até 10 de novembro de 2017 nos quais não cabia condenação em honorários advocatícios, em grau recursal se deve decidir pela aplicação das regras anteriores, isentando a parte desse ônus.

Frise-se que já existe decisão do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido, por meio da Sexta Turma, no julgamento do recurso de revista de número 20192-83.2013.5.04.0026, acerca da aplicabilidade do texto da Reforma Trabalhista, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, que assim decidiu, nas palavras da desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos:

A alteração em relação ao princípio da sucumbência só tem aplicabilidade aos processos novos, uma vez que não é possível sua aplicação aos processos que foram decididos nas instâncias ordinárias sob o pálio da legislação anterior e sob o qual se analisa a existência de violação literal de dispositivo de lei federal.

A decisão acima se assemelha ao entendimento do Enunciado n. 07, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca dos honorários sucumbências de processos em trâmite antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme abaixo transcrito:

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, parágrafo 11, do novo CPC.

O mesmo raciocínio foi empregado em recente julgado do Supremo Tribunal Federal, conforme abaixo exposto:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ART. 791-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, INTRODUZIDO PELA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE A PROCESSO JÁ SENTENCIADO.

1. A parte vencedora pede a fixação de honorários advocatícios na causa com base em direito superveniente – a lei 13.467/2017, que promoveu a cognominada “Reforma Trabalhista”.

2. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, ARE 1014675 AGR / MG, rel. Min. Alexandre de Moraes, 2018).

Note-se que, o que mais importa para o tema em questão, não está na ementa acima transcrita, mas sim no corpo do julgado. É que, no caso concreto, o recorrente pedia, sem sede recursal, o arbitramento de honorários de sucumbência recursal com base no parágrafo 11, do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Porém, o art. 791-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece os honorários de sucumbência nas reclamações trabalhistas, não estava em vigor à época em que foi proferida a decisão recorrida e, portanto, não foram fixados na origem.

Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal em harmonia com o que já havia decidido o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não é possível fixar honorários sucumbenciais recursais se não houver arbitramento de honorários de sucumbência na decisão recorrida.

O entendimento acima exposto pode ser extraído do seguinte trecho do acórdão acima mencionado da lavra do Ministro Alexandre de Moraes:

[...] A ora agravante postula a aplicação da norma neste caso, de modo que a parte adversa seja condenada a lhe pagar honorários de advogado. Sem razão, contudo. O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença. Se tal crédito não era previsto no ordenamento jurídico nesse momento processual, não cabe sua estipulação com base em lei posterior, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Tampouco cabe aplicação subsidiária do Código de Processo Civil de 2015, no tocante ao arbitramento dessa verba em fase recursal, na medida em que tal prática pressupõe previsão de honorários na origem, o que não se verifica no caso.

Em suma, o Supremo Tribunal Federal veio confirmar, mais uma vez, aquilo que já havia decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o art. 85, parágrafo 11, do CPC/2015, somente pode ser invocado para majorar honorários advocatícios em sede recursal se eles foram arbitrados na origem.

Da mesma forma que somente é possível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais na fase recursal no que diz respeito à Justiça do Trabalho após reforma trabalhista, se a lei aplicável para a fixação inicial da verba honorária for aquela vigente na data da sentença/acórdão que a impõe.

## 8 DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO

Com a Reforma Trabalhista, o processo do trabalho passou a conviver, em maior extensão, com a figura dos honorários advocatícios em razão da mera sucumbência. A novidade legislativa rompe com a sistemática anterior, pela qual não eram devidos honorários advocatícios nas lides decorrentes da relação de emprego (art. 5º, da IN n. 27/2005 do TST; súmulas 219 e 329, ambas do TST).

Entretanto, controvérsias no campo doutrinário tem surgido acerca da aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva, como aponta Miziara e Nahas (2017).

O art.791-A, parágrafo 5º, da CLT, incluído pela Reforma Trabalhista, dispôs que:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Por sua vez, o art. 85, parágrafo 1º do CPC prevê que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Do cotejo entre os dois dispositivos indaga-se: trata-se de omissão deliberada, ou seja, cuida-se de silêncio eloquente do legislador reformista ou omissão pura e simples a permitir a aplicação supletiva do processo comum? Em outras palavras: aplica-se ao processo do trabalho os dispositivos do processo comum relativos aos honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução, notadamente o art. 85, parágrafo 1º do CPC?

Existem entendimentos, a exemplo de Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão, Platon Teixeira de Azevedo Neto que

defendem o descabimento dos honorários recursais e na execução fundada em título judicial, invocando os seguintes fundamentos:

Ora, no conjunto de conjecturas sobre a incidência das diversas regras do art.85 do CPC (por exemplo, a previsão de honorários de sucumbência para qualquer conteúdo decisório), construímos uma teoria de impermeabilidade integratória de tais regras porque o legislador reformista, quando quis aproveitar uma solução do referido dispositivo processual civil, o fez ostensivamente (honorários na reconvenção, por exemplo). E, assim, em relação às soluções do art.85 do CPC desprezadas no texto do art. 791-A da CLT, vislumbramos um silêncio eloquente do legislador reformista. Assim, sendo coerente com a linha argumentativa central nos comentários ao art.791-A CLT, concluímos que, no esforço de construção de um regime próprio e especial dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do processo do trabalho, não são cabíveis honorários recursais ou na execução de título judicial (JUNIOR; SOUZA; MARANHÃO; AZEVEDO NETO, 2018, p. 463).

Em sentido contrário, partindo do entendimento de que, se no processo civil são previstos honorários advocatícios de sucumbência na fase executiva, pelos seguintes motivos: 1- é uma forma de execução indireta ou por coerção, servindo para estimular o devedor ao pagamento do valor exequendo sob pena de piora de sua situação, tornando, assim, a execução mais efetiva; 2- o trabalho do advogado realizado na fase de cumprimento de sentença ou no processo autônomo de execução deve ser remunerado, essa mesma lógica deve permear o processo do trabalho.

O que significa dizer que, diante da omissão relevante na disciplina feita pela CLT, a mesma atrai a possibilidade de se aplicar, de forma supletiva, o art. 85, § 1º do CPC. Assim, é devida a fixação dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, de maneira que em se tratando de execução de título judicial, poderá haver o incremento de honorários em razão do trabalho profissional realizado nessa fase, à exceção das ações contra a Fazenda Pública, nos casos do § 7º do art. 85 “não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”. Consigna-se que, segundo o § 13 do art. 85, do CPC, “as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais.”

Dias (2018) publicou uma tese neste sentido, no site da Associação Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho, a seguir transcrita *in verbis* para maiores elucidações:

EMENTA - Honorários advocatícios no processo do trabalho. Inexistência de adoção do princípio da sucumbência. Análise estrita das regras da CLT, com assimilação ponderada de disposições do CPC. Não há previsão legal na CLT que autorize a imputação de honorários advocatícios em casos de improcedência ou extinção do processo, não sendo possível aplicar-se as regras do CPC a respeito. Por outro lado, admite-se o incremento dos honorários na fase de cumprimento da sentença e na fase recursal, pela aplicação supletiva do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO DA TESE - É sabido que o processo do trabalho jamais assimilou, aos olhos da jurisprudência dominante, o princípio da sucumbência. O artigo 791-A, inserido pela Lei 13.467, universaliza as hipóteses de cabimento dos honorários advocatícios no processo laboral. Todavia, isso não significa que a CLT passa a reconhecer princípio da sucumbência, de forma incondicional às lides laborais. De fato, estabeleceu-se a regra de cabimento dos honorários advocatícios em qualquer ação na Justiça do Trabalho, mas não nos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito. Isso porque, ao contrário do CPC, a CLT nada expressa a respeito do tema. Explicamos: no âmbito do CPC, o artigo 85 estipula que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”. Trata-se de redação bastante distinta do que consta do artigo 791-A, da CLT, que apenas assinala serem devidos os honorários de sucumbência ao advogado. Na sequência, ao definir a base de cálculo dos percentuais de honorários, o legislador reformista aponta que devem incidir “sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.” De tal leitura, extrai-se que a Lei 13.467 preocupou-se apenas em disciplinar os honorários decorrentes da sucumbência do demandado nas ações trabalhistas (seja ele empregado, empregador, entidade sindical ou qualquer outro legitimado a tanto). Isso porque a CLT não trouxe dispositivo similar ao que consta do § 6º do artigo 85, do CPC: “Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.”

Dito de outro modo, o tratamento normativo conferido pela CLT, ao não reproduzir fielmente o conjunto apresentado pelo CPC, aprovado pelo mesmo Congresso Nacional, não legitima a imputação de honorários advocatícios nos casos de improcedência ou extinção do processo sem resolução do mérito. Vale observar que, pela redação do artigo 791-A, da CLT, não foi completamente assimilado ao processo laboral o princípio da sucumbência, justamente pela inexistência de reprodução de comando similar ao do artigo 85 do CPC. Por isso, e em razão das particularidades do processo do trabalho, o tema deve merecer interpretação restrita e estrita aos termos colocados no próprio texto enxertado.

Postos tais elementos, são devidos honorários advocatícios em quaisquer ações em trâmite na Justiça do Trabalho, inclusive naquelas em que o advogado atua em causa própria, em ações contra a Fazenda Pública, e nos processos em que ocorre substituição processual pelo sindicato da categoria. O texto também assegura os honorários sucumbenciais na reconvenção (§ 5º.), o que traz um aspecto relevante. De um lado, essa previsão elimina antiga polêmica sobre o cabimento ou não da reconvenção no processo do



trabalho, já que agora resta expressa a previsão normativa a seu respeito. Todas as objeções restam superadas pela existência da referência legal. Dessa sorte, nas ações trabalhistas, quando ocorrer condenação a partir de pedido reconvenicional, pode haver imputação de honorários sucumbenciais na forma preconizada pela CLT. Apesar do silêncio da lei, as razões que levaram à essa previsão também justificam sua aplicação a casos em que ocorre pedido contraposto, em se tratando de rito sumaríssimo, como admite a doutrina. Destaca-se, ainda, que os honorários da reconvenção não se confundem com os decorrentes de sucumbência recíproca, que não exigem a existência daquela.

De outra banda, há mais uma omissão relevante na disciplina feita pela CLT, o que atrai a possibilidade de se aplicar, de forma supletiva, o artigo 85, § 1º do CPC. Assim, é devida a fixação dos honorários sucumbenciais no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Também foi estabelecido que, no julgamento dos recursos, os honorários fixados anteriormente serão majorados, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal. Dito de outro modo, os honorários podem ser ampliados no exame do recurso, em razão do incremento de trabalho para atuação nessa fase, e também serão devidos nas execuções extrajudiciais, ou judiciais - porquanto, no processo laboral, a fase de cumprimento da sentença ainda é assim chamada. Em se tratando de execução de título judicial, poderá haver o incremento de honorários em razão do trabalho profissional realizado nessa fase, à exceção das ações contra a Fazenda Pública, nos casos do § 7º do artigo 85 ("Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada." Consigna-se que, segundo o § 13 do artigo 85, do CPC, "as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais" (DIAS, 2018).

Também comungam desse entendimento juristas como Vólia Bomfim Cassar e Leonardo Dias Borges, conforme se pode depreender de seus posicionamentos que seguem abaixo:

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 791-A DA CLT  
Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I – o grau de zelo do profissional;

II – o lugar de prestação do serviço;

III – a natureza e a importância da causa;

IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. O CPC de 2015 alterou algumas regras sobre os honorários advocatícios entre elas:

- a) incidência dos honorários tanto na fase de conhecimento como na execução, reconvenção e no cumprimento da sentença;
- b) apontou claramente a natureza alimentar dos honorários;
- c) garantiu a verba mesmo que o advogado atue em causa própria;
- d) apontou tabela diferenciada para a Fazenda Pública;
- e) estabeleceu parâmetros para a sua fixação na execução, além de outras.

Importante salientar que os honorários advocatícios sucumbenciais não se confundem com os honorários contratuais. A lei trabalhista não aceitava os honorários sucumbenciais em virtude do ius postulandi que antes vigorava como regra e agora vigora como exceção. Com o advento do PJe, a contratação de advogado é quase indispensável, daí a necessidade da mudança da regra.

Em boa hora o legislador garantiu aos advogados trabalhistas o direito aos honorários advocatícios. Entrementes, o valor fixado pelo art. 791-A da CLT é inferior ao previsto no art. 85, § 2º, do CPC, discriminando o profissional da área. Inexplicável o motivo que levou o legislador para a limitar a 15% o valor máximo dos honorários sucumbenciais.

Contrariando o posicionamento da Súmula 219 do TST, o § 1º determinou o pagamento de honorários também para as ações contra a Fazenda Pública, cujos parâmetros continuam na Súmula 219 do TST e nas regras do CPC . Aliás, toda a Súmula 219 do TST terá que ser revisada, modulada ou cancelada. Como já era o entendimento da jurisprudência, também tem direito aos honorários o sindicato que atua tanto como assistente quanto como substituto processual.

Deixou a lei trabalhista de prever honorários também para a fase de execução, como o fez o § 1º do art. 85 do CPC. Todavia, a regra, ainda sim, poderá ser aplicada ao processo do trabalho com base no art. 15 do CPC.

Aliás, o p. 11 do artigo 85 do CPC autoriza o tribunal, ao julgar o recurso, majorar o valor dos honorários anteriormente fixados, levando em conta o

trabalho realizado em grau recursal, limitado ao valor de 15% na fase de conhecimento.

Os honorários advocatícios constituem pedido implícito (art. 322 do CPC) e devem ser julgados, de ofícios, mesmo não existindo pedido expresso na inicial, como autoriza o artigo 81 do CPC.

Outra novidade trazida foi a possibilidade de honorários advocatícios recíprocos em caso de procedência parcial, vedada a compensação, pois não são direitos das partes, e sim de seus advogados

Logo, o juiz deve arbitrar os honorários de acordo com cada pedido. Assim, se o autor é sucumbente em três dos dez pedidos que formulou na inicial, sobre estes será condenado a pagar honorários ao advogado do réu, devendo sobre esta condenação pagar o valor correspondente ao depósito recursal e custas, caso queira recorrer, salvo se beneficiário da gratuidade.

Ainda é tormentosa a questão da sucumbência parcial de cada pedido. Por exemplo: se a inicial postula 3 horas extras por dia, durante todo o contrato de 4 anos, calculadas com adicional de 100% e com divisor 200 e ganha apenas 1 hora extra, por um ano, pagas com adicional de 50% e com divisor 220, pagará honorários sobre a parte que perdeu?

Em outras palavras, a sucumbência recíproca incide sobre tudo que se perde ou a análise é feita por pedido? Entendemos que a sucumbência é sobre tudo que se perde em cada pedido e por pedido.

Deve ser aplicado o entendimento contido na Súmula 326 do STJ para afastar a sucumbência recíproca nos casos de redução do valor do dano moral postulado na inicial.

Se o pedido for de reparação de dano que desafie pedido de parcelas vencidas e vincendas, como no caso de pensionamento por dano material decorrente de acidente de trabalho, os honorários incidirão sobre a soma das prestações vencidas acrescidas de doze vincendas (p. 9º do artigo 85 da CLT).

Outra controvérsia: as demandas arquivadas pela ausência do autor ou extintas sem resolução de mérito depois da citação ou da apresentação da defesa, também desafiam a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais?

Defendemos que sim, pois o réu contratou advogado para a produção da peça de defesa. Aliás, os artigos 85 e 485, p. 2º do CPC deixam clara a possibilidade de condenação.

No processo do trabalho a sucumbência recíproca é exclusiva aos honorários advocatícios e não se estende às custas.

Quando houver mais de um réu os honorários advocatícios deverão ser estendidos a todos, salvo se defendidos pelo mesmo advogado ou escritório. Não deverá ser um valor único (entre 5 e 15%) rateado entre todos e sim um valor para cada profissional, de acordo com a sucumbência do autor para cada um.

Os honorários advocatícios são cumuláveis com as demais penalidades e multas, como litigância de má-fé (art. 85, p. 12 CPC).

O beneficiário da gratuidade de justiça também deverá pagar os honorários advocatícios ao fim, que serão arcados pelos créditos que ganhou naquele ou em outro processo. Se não houver crédito a receber suficiente para pagar o advogado ex adverso, a obrigação só será extinta se o credor não conseguir provar que, após dois anos (época em que a exigibilidade dos honorários fica suspensa), a situação de hipossuficiência econômica deixou de existir.

A regra é similar àquela prevista no art. 98 do CPC, estando a diferença no prazo, pois no CPC o prazo de suspensão é de cinco anos e no processo do trabalho é de dois anos (§ 3º do art. 98 do CPC).

Transitada em julgado a decisão que fixou os honorários e não havendo pagamento espontâneo nem crédito suficiente para a quitação, poderá o juiz determinar a execução com as medidas previstas no CPC e CLT, como protesto, inclusão do nome do devedor (seja o autor ou o réu) no SPC, SERASA etc, penhora, etc.

A base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser o valor da condenação atualizado, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 da SDI-1 do TST, que pode aplicada analogicamente. Na hipótese de improcedência deverá prevalecer o valor atualizado da causa

De acordo com o artigo 85, p. 16 do CPC, só a partir do trânsito em julgado da decisão são calculados os juros moratórios incidentes sobre o valor dos honorários advocatícios.

Apesar da aparente contradição entre tal dispositivo e a regra contida no artigo 883 da CLT, entendemos que o comando processual civil deve ser aplicado, tendo em vista o silêncio da CLT e porque a sucumbência só é conhecida pela parte depois do julgamento transitado em julgado dos seus pedidos ou de sua defesa. Logo, inaplicável a regra contida na Súmula 439 do TST:

“Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Desta forma, os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT”, que poderia ser aplicada por analogia segundo alguns autores” (BORGES e CASSAR, 2018).

Da mesma forma, existem decisões recentes nesse mesmo sentido, a seguir *in verbis*:

PROCESSO nº 0100467-08.2016.5.01.0055 - RTOOrd

AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

A C Ó R D Ã O 5ª T U R M A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A exequente pretende a reforma da sentença que rejeitou a pretensão relativa aos honorários de sucumbência. Alega que a executada propôs no dia 25/4/2018 (Id 9431491) os Embargos à

Execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental. Sendo assim, afirma que incidiriam as novas regras, devendo ser imposta a condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência. A pretensão da reclamante foi rejeitada nos seguintes termos:

"Quanto aos honorários sucumbenciais, a fim de garantir a segurança jurídica e em respeito ao princípio processual da não surpresa, as novas regras incidirão apenas sobre as ações ajuizadas na vigência da Lei 13.467/2017, permanecendo os processos distribuídos até 10.11.2017 tramitando sob a regência das normas processuais anteriores. Assim, no caso dos autos, é necessário preservar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Isto porque a ação foi ajuizada e a instrução tramitada sob a vigência da lei anterior. Não se pode atribuir ônus às partes (de forma imprevisível) com fundamento em norma que não se encontrava vigente no momento em que ainda poderiam produzir provas nos autos ou, inclusive, desistir de pedidos. Julgar e avaliar atos processuais já praticados sob a ótica da nova legislação, além de ferir a segurança jurídica, configuraria decisão surpresa, vedada nos termos do art. 10 do CPC. Ressalte-se que a execução é fase do processo e não como um novo processo formal. Regra processual trabalhista adotada desde a publicação da CLT, passando a ser adotada no processo comum com a vigência do CPC de 2015."

Assiste razão à agravante. O artigo 791-A da CLT, introduzido pela assim chamada Reforma Trabalhista, traz o seguinte regramento:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Com efeito, tendo em vista a natureza dos Embargos à Execução, ação incidental, no presente caso aplicam-se as disposições contidas no ordenamento jurídico inovado pela Lei 13.467/2017, em vigor desde 11 de novembro de 2017. Dou provimento ao agravo da reclamante para incluir na condenação os honorários de sucumbência de 5% do valor apurado na liquidação e atualizado.

PROCESSO nº 0000334-02.2018.5.17.0003

AGRAVO DE PETIÇÃO

A C Ó R D Ã O 2ª T U R M A

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COLETIVA. FASE DE EXECUÇÃO .

Admite-se a cumulação do pagamento de honorários advocatícios nas fases cognitiva e executória, com base no art. 85, § 1º, do NCPC, regra também aplicável à hipótese de sentença genérica coletiva, sendo, portanto, devido honorários advocatícios também na ação de liquidação de sentença coletiva (SERAFINI, 2019).

Sobre este tema de aplicação dos honorários advocatícios na execução trabalhista e diante da segunda posição acima exposta, resta clarividente que se mostra perfeitamente factível sua aplicabilidade nesta Justiça Especializada, em razão dos seguintes fundamentos:

1- Não houve silêncio eloquente da CLT no art. 791-A, § 5º. A melhor interpretação é a entende que o art. 791-A da CLT regula apenas parcialmente a matéria dos honorários, de modo a atrair a aplicação supletiva do CPC (art. 15 do CPC c/c art. 889 da CLT), ou seja, não convence o argumento pelo qual quando a CLT quis tratar do tema, ela o fez de forma expressa. Veja-se o conteúdo dos artigos em comento:

Art. 15 CPC. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 889 CLT. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Basta imaginar outras situações nas quais, mesmo sem previsão expressa, serão cabíveis os honorários de sucumbência. É o caso, por exemplo, dos embargos à execução que, por possuírem natureza de ação, demanda a fixação de honorários advocatícios. Em verdade, caso o legislador quisesse afastar qualquer dúvida quanto ao não cabimento dos honorários na fase de execução, aí sim teria feito expressamente.

Ademais, do fato de se mencionar uma hipótese – como fez o art. 791-A, § 5º, da CLT em relação à reconvenção – não se deduz a exclusão de todas as outras. Segundo Maximiliano (2006), aqui cabe a parêmia *positivo unius non est exclusio alterius* (a especificação de uma hipótese não redundando em exclusão das demais).

2- Mesmo que o silêncio do legislador tenha sido intencional, tal fato não é suficiente para afastar o cabimento dos honorários na fase de execução. Como dito, os artigos 769 e 889 da CLT foram concebidos, em sua origem, por dois principais motivos que, historicamente se justificavam: 1) postura defensiva da autonomia do direito processual trabalhista, que buscava se firmar como ramo autônomo; 2) preservar os elementos pontuais de otimização do processo e evitar uma invasão do formalismo típico do direito comum.

A lei deve ser interpretada segundo seu aspecto teleológico. O intérprete deve buscar a *ratio legis* e chegar ao resultado interpretativo que melhor se coadune com a finalidade normativa. Os artigos 769 e 889 da CLT sempre procuraram tornar o processo do trabalho mais efetivo, célere e eficaz, já que a relação material tutelada envolve verbas alimentares.

No caso, é inegável que os honorários advocatícios de sucumbência na execução trabalhista funcionam como medida de desestímulo ao descumprimento do comando judicial, tornando a execução mais efetiva, já que caso a quantia estabelecida em sentença não seja paga a tempo e modo a situação do devedor irá piorar.

Assim, a possibilidade de condenação em honorários advocatícios na execução e no cumprimento de sentença é típica medida de execução indireta (ou por coerção), tornando o processo do trabalho mais efetivo.

3- Outro argumento que justifica a aplicação dos honorários advocatícios na fase executiva é a disparidade de tratamento que a lei estabelece entre o trabalhador sucumbente no processo de conhecimento e o devedor – regra geral, a parte mais forte da relação –, no processo de execução.

Explica-se. Se o reclamante – em regra, o trabalhador – sucumbe no processo cognitivo, será condenado em honorários de sucumbência. Por sua vez, se a Reclamada – em regra, a empresa – não cumpre voluntariamente a sentença exequenda, não sofrerá condenação em honorários na fase de execução. Resta evidente, como bem observa Almeida (2018), que “não se teve o mesmo rigor em relação aqueles que descumprem a legislação trabalhista, ainda que dolosamente”.

Observa-se que, por um lado, reconhece-se que o trabalhador sucumbente é condenado em honorários advocatícios. Mas, por outro, a empresa, condenada em ação trabalhista e que continua a descumprir deliberadamente o comando sentencial, parece ter tratamento menos gravoso do que uma afirmação feita pelo reclamante na petição inicial.

Por um lado, desestimula-se o ingresso ao Poder Judiciário ao prever a possibilidade de condenação em honorários advocatícios, mas, por outro, incentiva-se o descumprimento do comando sentencial por parte daquele que é devedor, pois a lei não impôs expressamente nenhuma medida capaz de tornar mais efetivo o processo executivo.

4- Ainda que não se admita a interpretação histórica que desvenda a *ratio legis* dos artigos 769 e 889 da CLT, há o argumento da interpretação sistemática, mormente diante da chamada teoria do diálogo das fontes.

Marques (2003) acertadamente afirma que em alguns casos não se faz necessária a aplicação dos critérios tradicionais para solução de antinomias normativas (critérios hierárquico, cronológico e da especialidade). Isto porque, em determinadas situações, “além de não se verificar verdadeiras antinomias, há necessidade de harmonização entre as normas do ordenamento jurídico e não de sua



exclusão”. Nesses casos, faz-se necessária a coordenação das diferentes normas para que ocorra o diálogo, possibilitando uma aplicação simultânea, coerente e coordenada das plúrimas fontes convergentes.

Nesse sentido, tem razão Claus quando leciona que os artigos 8º, 769 e 889 da CLT são normas de transporte, são normas de diálogo e que essas normas da CLT sempre conduziram ao Diálogo das Fontes no âmbito do Direito Processual do Trabalho: desde a autonomia científica da disciplina para a coordenação com o sistema geral de Direito.

5- De acordo com o art. 878 da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Extrai-se desse dispositivo que o advogado da parte vencedora terá que desempenhar e desenvolver um trabalho adicional para dar início e para acompanhar execução trabalhista, que muitas vezes despense mais tempo do que no próprio processo de conhecimento, sendo recomendável o arbitramento de honorários advocatícios.

Vê-se que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então, sendo extremamente injusto com o advogado não haver condenação em verbas honorárias no cumprimento de sentença, já que será obrigado a prosseguir com o processo após a condenação, o que naturalmente lhe exigirá mais trabalho e que, por certo, deve ser recompensando.

Nessa trilha, como bem pontua Assis (2017), a execução é atividade autônoma, relativamente à pretensão a condenar, e a necessidade de o advogado deduzir a pretensão a executar, elaborando peças técnicas próprias da sua atribuição. Eventual cumprimento que desatendesse semelhante despesa dificilmente se estimaria satisfatório e completo.

6-No que toca ao processo de conhecimento, sabe-se que inovação da reforma trabalhista quanto aos honorários advocatícios representou uma tentativa de igualar o trabalho prestado pelo advogado na jurisdição trabalhista com o trabalho prestado perante a jurisdição cível. No entanto, resta flagrante a violação do princípio da

isonomia, já que no processo do trabalho o percentual ficou no patamar de cinco a quinze por cento, enquanto no cível, de dez a vinte por cento.

Se voltarmos os olhos ao processo de execução, o vilipêndio ao princípio da isonomia torna-se ainda mais claro, pois o CPC prevê expressamente o cabimento dos honorários advocatícios na execução e na fase de cumprimento de sentença, enquanto a CLT nada dispôs.

Ainda que não se vislumbre situação de desigualdade explícita e manifesta é, no mínimo, forma de discriminação indireta ou implícita, assim entendida como aquela que decorre da existência de norma aparentemente neutra, mas geradora de discriminação quando aplicada.

Trata-se, a toda vista, de tratamento legislativo que viola o princípio da isonomia, ao tratar de maneira desigual profissionais em situação de igualdade. É preciso que o Poder Judiciário então confira o tratamento isonômico aos advogados que militam na seara trabalhista e outros advogados.

## 9 ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Neste caso, o legislador enumerou os critérios a serem observados no momento de se arbitrar o percentual a ser pago a título de honorários advocatícios, conforme determinado no art. 790-B da CLT, reproduzindo, *ipsis litteris*, os parâmetros definidos no art. 85, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Veja-se o teor do artigo da CLT:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017)

§ 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 13.7.2017).

No que diz respeito ao grau de zelo profissional, que sem dúvida é o quesito de maior peso a ser considerado, deve-se levar em consideração que a tarefa de arbitramento da verba honorária compreende, indiretamente, o julgamento do padrão de qualidade do trabalho dos causídicos vitoriosos. Assim, deve o juiz analisar a atenção aos prazos, o nível das peças processuais produzidas e o desempenho do advogado em audiência.

Em relação do lugar da prestação de serviço, aqueles em que foram de maior dificuldade de acesso resultarão em desgaste superior do advogado e por isso tal variável também influenciará a definição do patamar de honorários sucumbenciais.

Em relação a natureza e importância da causa, mesmo no âmbito da Justiça do Trabalho e mesmo entre ações da mesma natureza, são discrepantes os níveis de complexidade das demandas. Assim, é natural que uma causa para cobrança de verbas rescisórias contra um reclamado revel deva ter uma mensuração diferente de

um inquérito judicial para apuração de falta grave com nove testemunhas ouvidas. O mesmo se diga na comparação entre demandas repetitivas e demandas singulares. Tais variáveis devem influir na fixação de verba honorária.

No que pertine ao trabalho realizado e tempo exigido, deve-se levar em consideração a duração da causa que também interfere no arbitramento dos honorários. Deve o advogado receber um percentual maior na proporção direta de tramitação da demanda e da quantidade de atos que teve de praticar, ressaltando que tal percentual majorado não se aplica quando o prolongamento tenha decorrido de incidentes infundados por ele próprio invocados, pois a ninguém é dado tirar proveito de sua própria torpeza.

## 10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das considerações tecidas nesta monografia, demonstrou-se que os honorários de sucumbência têm natureza alimentar por retribuírem o trabalho do advogado, e por essa razão restou demonstrada que a concessão automática dos honorários de sucumbência em favor dos advogados atuantes na Justiça do Trabalho, trazida pela Lei n. 13.467/17, é uma das mudanças processuais mais significativas na seara processual trabalhista.

Isso porque, conforme exaustivamente tratado, na contramão dessa valorização da advocacia, até a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, aos advogados atuantes nessa área, não eram deferidos honorários de sucumbência, com exceção à casuística elencada na Súmula 219 do C. TST.

Como debatido, o art. 133 da Constituição Federal de 1998, prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça, dado que a figura do advogado representa a garantia de uma defesa mais qualificada, eficaz e persuasiva do cliente.

Além disso, a previsão de honorários advocatícios de sucumbência na Justiça do Trabalho encontra-se no Estatuto da Ordem dos Advogados, que prevê, em seu art. 23, o direito do advogado em receber honorários de sucumbência, sem distinguir a essencialidade da atuação desse profissional e, por conseguinte, a obtenção dos honorários entre advogados que atuem em diferentes áreas do Direito.

Não é a toa que a Súmula Vinculante 47 do STF prevê a natureza alimentar dos honorários advocatícios e o ordenamento pátrio rever sua impenhorabilidade, conforme inteligência do art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, também não há razões plausíveis para o tratamento desigual entre advogados no que concerne ao recebimento de honorários de sucumbência, caso contrário, haveria a perpetuação do descumprimento ao tão precioso princípio constitucional da isonomia.

Por fim, no que diz respeito à discussão, ainda em curso, acerca da constitucionalidade do § 4º do 791-A, da CLT, também não se vislumbra argumentos para a declaração de sua inconstitucionalidade com base em violação ao acesso à justiça, sobretudo porque, conforme a literalidade do próprio dispositivo em comento,

o trabalhador não será obrigado a desembolsar nenhuma quantia enquanto prevalecer sua situação de desamparo, tendo ainda a ótima garantia prevista no próprio § 4º de que a obrigação será extinta em dois anos, caso permaneça na condição de hipossuficiência.

O mesmo vale para a questão atinente à utilização de outros créditos trabalhistas adquiridos pelo trabalhador beneficiário da justiça gratuita para pagamento de honorários de sucumbência, visto que o trabalhador continuará tendo o direito de ingressar na Justiça do Trabalho sem qualquer custo, e, se não ganhar qualquer quantia trabalhista, não será prejudicado, pois não precisará pagar nada a título de honorários de sucumbência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cléber Lúcio. A responsabilidade pela reparação de danos processuais na reforma trabalhista. In: HORTA, Denise Alves (coord. et. al.) Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista principais alterações. São Paulo: LTr, 2018. p. 342.

ASSIS, Araken de. Manual da execução. 19ª ed. São Paulo: RT, 2017. p. 820.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial n. 1.465.535. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Julgado em 21 de junho 2016. Brasília. Diário da Justiça. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 1014675. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 23 de março de 2018. Processo Eletrônico DJe-070. Divulgado em 11 de abril de 2018. Publicado em 12 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 1014675. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Primeira Turma. Julgado em 23 de março de 2018. Processo Eletrônico DJe-070. Divulgado em 11 de abril de 2018. Publicado em 12 de abril de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. Agravo Regimental em agravo de instrumento n. 64.356. Rel. Min. Antonio Neder. Julgado em 21 de setembro de 1977. Brasília. Diário de Justiça. 1977. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=268517>>. Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Agravo de Petição. Relator José Luiz Serafini. Julgado em 28 de fevereiro de 2019. Publicado em 15 de março de 2019. Disponível em: <<http://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/686484978/agravo-de-petcao-ap-3340220185170003>>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Instrução Normativa n. 41, de 21 de junho de 2018. Diário de Justiça Eletrônico. 22 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI 1, Processo ED-E-ED-RR – 120300-89.2003.5.01.0015. Rel. Min. João Oreste Dalazen. Pendente de exame de recurso extraordinário.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário n. 93.116. Rel. Min. Moreira Alves. Julgado em 26 de novembro de 1980. Brasília. Diário de Justiça. 1981. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=186642>>. Acesso em: 22 de janeiro de 2019.

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 27.

CASSAR, Vólia Bomfim. BORGES, Leonardo Dias. Comentários à Reforma Trabalhista. São Paulo, Gen, 2ª Ed.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. Comentários ao enunciado n. 2. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael (Coord.). Comentários aos enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual da ANAMATRA. No prelo.

DELGADO, Gabriela Neves; DELGADO, Mauricio Godinho. A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 I. São Paulo: LTr, 2017, p. 327.

DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. v. I. p. 56-57).

FUX, Luiz. O novo Código de Processo Civil e a segurança jurídica normativa. 22 de março de 2016. Disponível em: <[www.conjur.com.br](http://www.conjur.com.br)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2019.

HIGA, Flávio da Costa. Responsabilidade civil: a perda de uma chance no direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2012, passim.

IZIARA, Raphael; NAHAS, Thereza. Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST. São Paulo: RT, 2017. p. 173.

JUNIOR, Antonio Humberto; DE SOUZA, Fabiano Coelho; MARANHÃO, Ney; DE AZEVEDO NETO, Platon Teixeira. Reforma trabalhista Análise Comparativa e Crítica da Lei n 13.467/20-2017 e da Med. Prov. n. 808/2017. Editora RIDEEL São Paulo, 2018. p. 463.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Direito Intertemporal. YARSHELL, Flávio Luiz e PESSOA, Fábio Guidi Tabosa (Coords), v.7. Salvador: JusPodivm, 2016.p. 105-109.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: do diálogo das fontes no combate às cláusulas abusivas. In: Revista de direito do consumidor. N. 45. Jan-mar. São Paulo: RT, 2003. p. 71.

MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense: 2006. p. 198.

MEDINA, José Miguel Garcia. Segurança jurídica e irretroatividade da norma processual. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, 2009, p. 315-336, p. 319.

MIZIARA, Raphael; NAHAS, Thereza. Impactos da reforma trabalhista na jurisprudência do TST. São Paulo: RT, 2017. p. 173.

SCHIAVI, Mauro. A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1. ed. — São Paulo: LTr Editora, 2017, p. 85.



SILVA, Homero Batista da. Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: RT, 2017.  
p. 140.